SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SÉRIO

ALIENAÇÃO PARENTAL

FACULDADE DE ATIBAIA – FAAT
ATIBAIA
2010

SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SÉRIO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Projeto de pesquisa monográfica do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil, sob orientação do professor Doutor Cristiano Pereira Moraes Garcia.

FACULDADE DE ATIBAIA – FAAT
ATIBAIA
2010

DEDICATÓRIA

A todos os pais e filhos alienados, principalmente àqueles que, em virtude do tempo decorrido ou do falecimento, não tiveram chance de revelar ou conhecer as suas verdades.

AGRADECIMENTO AOS FAMILIARES E AMIGOS

A Deus, por me manter forte e confiante.

À gloriosa Madre Paulina, por todas as intercessões.

Aos meus pais, pelo ensinamento de que o futuro é feito da constante dedicação ao presente.

Às minhas filhas, que me inspiram todos os dias a persistir.

Ao meu marido, pela tolerância.

À Samara, pelo companheirismo.

A todos aqueles que sempre me fizeram acreditar na importância do conhecimento.

AGRADECIMENTO AO PROFESSOR

Agradeço ao Professor Doutor Cristiano Pereira Moraes Garcia do Curso de Pós-Graduação *latu sensu* da Faculdade de Atibaia – FAAT, pela humildade e clareza com que transmite seus conhecimentos, despertando-nos interesse jurídico e fazendo-nos acreditar que somos capazes.

Obrigada também por aceitar o encargo de orientador, apresentando-se disponível sempre que necessário, o que proporcionou segurança e confiança no desenvolvimento e conclusão do trabalho que ora é apresentado.

“A persistência é o caminho do êxito.”
Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho discute a Alienação Parental. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica do menor, com o objetivo de alijá-lo do convívio pleno com a família. Os interesses sociais envolvidos expressam questões relevantes afetas ao Direito de Família, já que dizem respeito tanto à preservação do direito fundamental da criança e do adolescente a uma convivência familiar plena - o que, comprovadamente, proporciona ao menor um crescimento saudável -, quanto à garantia a todos os demais alienados envolvidos, de exercer o direito a um relacionamento familiar seguro e digno. Trata-se de tema que merece destaque, pois se apresenta relativamente novo no cenário jurídico brasileiro, tendo sido enfrentado, em primeiro lugar, pelo Poder Judiciário que, para resoluções dos casos concretos, tinha à sua disposição regramentos esparsos contidos na Constituição Federal e na legislação ordinária. A doutrina tradicional, por sua vez, mostrava-se tímida ao tratar do tema. Assim sendo, havia o clamor social por uma solução adequada, o que resultou na recente Lei 12.318/2010, trazendo ao mundo jurídico a definição e o tratamento do problema e responsabilizando os alienadores. Desta feita, esta pesquisa objetiva chamar a atenção dos operadores do direito para este grave problema que macula as relações familiares, a fim de que seja identificado e enfrentado, quando presente nos processos em que se discute a guarda e a regularização de visitas do menor. Para tanto, o presente projeto monográfico foi organizado na forma de uma análise da Alienação Parental como tema ligado ao Direito de Família e o tratamento atual do problema pela legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, utilizando-se, como base de pesquisa a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente; a doutrina tradicional que aborda o Direito de Família, periódicos, além da rede mundial de computadores, que nos permite pesquisar, de forma ampla, a jurisprudência nacional e textos sobre o tema, publicados em jornais e sites jurídicos. O trabalho tem início com a análise da origem histórica do tema, prosseguindo-se com a primeira conceituação cunhada pelo norte americano Richard Gardner, até a definição trazida pela atual Lei 12.318/2010. Em seguida procura-se demonstrar como a Alienação Familiar afeta o direito à convivência familiar plena, traçando-se um paralelo entre o poder parental o direito ao convívio com a família, alertando-se que a guarda compartilhada apresenta-se como uma solução a prevenir ou reprimir o afastamento da família. Aprofunda-se o trabalho, apresentando-se uma breve análise sobre a Lei n. 12.318/2010, finalizando-se com a apresentação de alguns julgados atuais, a refletir o direcionamento da jurisprudência na solução da questão. Tendo em vista a relevância e a gravidade do tema, busca-se prestar modesta contribuição na sedimentação do assunto, que está intimamente ligado à preservação da família, reconhecida, constitucionalmente, como a base de nossa sociedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1. ALIENAÇÃO PARENTAL – ORIGEM E CONCEITO 12
1.1 Origem histórica 14
1.2 Conceito 16
1.3 Outras síndromes relacionadas ao relacionamento familiar 19

2. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR 22
2.1 O direito do menor à convivência familiar 23
2.2 Poder familiar e o direito dos pais à convivência familiar 28
2.3 Guarda e convivência familiar 31

3. A LEI N. 12.318/2010 38
3.1 Breves comentários à Lei n. 12.318/2010 39
3.2 Artigos vetados do projeto que culminou na Lei n. 12.318/2010 51

4. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A JURISPRUDÊNCIA 54
4.1 Alienação Parental e a garantia ao convívio familiar 55
4.2 Alienação Parental. Aplicação de advertência. 57
4.3 Alienação Parental e guarda compartilhada 58
4.4 Alienação Parental e relacionamento socioafetivo 60
4.5 Alienação Parental praticada com a ajuda de terceiros 61
4.6 Alienação Parental e a acusação de abuso sexual 63

CONCLUSÃO 67

REFERÊNCIAS 70

INTRODUÇÃO

Considerando a importância da proteção à família, garantida pela Constituição Federal, no seu artigo 226, busca-se com a presente pesquisa demonstrar a relevância do conhecimento do tema Alienação Parental pelos operadores do direito, a fim de se evitar que certas atitudes, voltadas a macular a convivência familiar saudável, passem despercebidas, nas disputas pela guarda de menores.

A família, sempre foi e será a base da sociedade, contudo, com o passar dos tempos modificou-se, consideravelmente, a sua estruturação. As relações familiares, tradicionalmente patriarcais e rígidas, foram, ao poucos, flexibilizando-se. A mulher, antes submetida apenas às tarefas do lar e criação de filhos, começou a ter voz ativa na sociedade e a participar do mercado de trabalho, exigindo-se, assim, do homem, maior participação nas resoluções domésticas, partilhando-se então, direitos e obrigações. Com a legalização do divórcio, possibilitou-se a reestruturação da vida conjugal e a formação de famílias não tradicionais. Todas estas modificações socioculturais, advindas das novas estruturas familiares, portanto, tiveram que ser acompanhadas pela legislação e pelo mundo jurídico.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, declarando a família, como a base da sociedade, conferiu-lhe proteção estatal, reconhecendo as novas formas de entidade familiares, advindas tanto da união estável entre homem e mulher, quanto àquela formada por qualquer dos pais e seus descentes, revalorizando-se, então, constitucionalmente, a idéia de entidade familiar. Assim, a Carta Magna, atenta às mudanças sociais e trazendo como princípio fundamental, no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, valorizou mais os componentes humanos da família, do que o instituto em si, que foi, por consequência, flexibilizado.

A partir do respeito ao princípio da dignidade humana e da revalorização da família, outros princípios foram consagrados, dentre eles a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher (artigo 226, § 5º) e o tratamento igualitário a todos os filhos, não importando a origem (artigo 227, § 6º).

Contudo, ao mesmo tempo em que este novo quadro social revelou-se positivo, permitindo ao ser humano o pleno exercício de seu direito de liberdade e igualdade nas relações familiares; o rearranjo familiar, por desenrolar-se muitas vezes em clima de disputa e desarmonia, criou um cenário diferente nas relações familiares e acabou, por outro lado, facilitando o aparecimento de algumas situações pertubadoras à convivência familiar. A Alienação Parental enquadra-se neste cenário.

Tendo em vista a relevância do tema no âmbito do Direito de Família; já que se desenvolve em situações de disputa da guarda dos menores; bem como a atualidade do assunto, que desponta no cenário brasileiro com a promulgação da Lei n. 12.318/2010; o estudo da Alienação Parental torna-se indispensável, pois permitirá aos operadores do direito, melhor orientação quanto às questões atinentes à guarda de menores, regulamentação de visitas e ações revisionais, sempre tendo em vista a rigorosa obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao iniciar-se a busca pelo tema, verificou-se que a doutrina, sistematicamente, pouco escreveu sobre ele. Somente nos últimos meses, com a promulgação da Lei n.12.318/2010 é que se teve maior acesso a livros que tratam especificamente da matéria. Desta forma, grande parte da fonte de pesquisa, que possibilitou o desenvolvimento e conclusão do presente trabalho, procedeu de periódicos e artigos escritos para *sites* da internet, somados tanto à doutrina tradicional - que fornece a base dos institutos pertencentes ao Direito de Família- quanto à jurisprudência atualizada sobre o assunto.

A presente pesquisa abordará, então, a Alienação Parental, hoje definida no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010; o tratamento do tema pela doutrina e jurisprudência pátrias e a importância do seu enquadramento no Direito de Família.

O trabalho inicia-se com a análise histórica da identificação do problema, destacando-se a conceituação cunhada pelo norte americano Richard Gardner, bem como a diferenciação entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental, dando-se enfoque à definição

legal trazida pela nova Lei 12.318/2010. À guisa de informação, outras síndromes ligadas ao litígio familiar serão mencionadas.

No decorrer do estudo procura-se definir o termo família, enquadrando-o à realidade moderna, enfatizando-se que a convivência familiar deve ser defendida como um direito pleno, garantidor de uma vida segura e pacífica, tanto para os menores quanto para os pais e familiares, visando sempre a estabilidade das relações familiares e sociais, tudo com a finalidade de se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana; observando-se que qualquer ação voltada a privar o indivíduo da convivência familiar plena deve ser detectada e responsabilizada, isto porque tais atitudes são a expressão da Alienação Parental.

Destaca-se também que a guarda compartilhada é uma solução apresentada por grande parte da doutrina e da jurisprudência para tentar evitar-se a Alienação Parental, ao fundamento de que compartilhando-se a guarda, dificulta-se o afastamento do menor, anulando-se o excesso de poder que o guardião exclusivo acredita deter.

Será também feita uma breve análise da Lei n. 12.318/2010, ressaltando-se o significativo avanço por ela produzido no reconhecimento dos direitos das crianças, adolescentes e familiares à convivência plena com a família; pois além de trazer, definitivamente a Alienação Parental ao mundo jurídico, definindo-a e exemplificando os atos que a configuram, dispõe, expressamente, sobre as medidas a serem tomadas quando forem identificados tais atos alienatórios.

Finaliza-se o estudo, trazendo julgados atualizados que tratam da Alienação Parental, a fim de demonstrar ao leitor como o Judiciário brasileiro vem se posicionando no enfrentamento da questão.

Desta feita, embora não se tenha a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho alerta o leitor sobre a relevância do seu estudo a fim de se preservar as relações familiares; garantindo-se ao menor o seu direito fundamental a conviver com a família e permitindo a todos que com ele tenham algum laço sanguíneo ou afetivo, uma vida digna, segura e em paz.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL – ORIGEM E CONCEITO

O termo alienar deriva do latim *alienare,* que significa afastar, distanciar, separar, indispor, perturbar, tornar algo alheio a alguém.

Alienação Parental, por sua vez, indica as práticas voltadas a afastar, distanciar, separar um dos pais ou demais familiares da convivência com o menor.

Os atos que resultam em Alienação Parental, no mais das vezes, acabam por distanciar não só o genitor, mas toda a família deste genitor alienado da convivência com a criança ou adolescente, interferindo, assim, na formação psicológica do menor e em toda a estrutura familiar, motivo pelo qual despertam interesse tanto no ramo do direito, quanto da medicina, psicologia e assistência social, que caminham lado a lado no enfrentamento da questão.

O tema Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental (SAP), como alguns doutrinadores preferem, é relativamente novo no mundo jurídico; isto não significa que as práticas sejam novas, mas a identificação, problematização e tratamento da questão no âmbito do direito de família vêm tomando força apenas nos últimos anos no exterior e no Brasil. A doutrina pátria ainda é tímida ao tratar do assunto, ficando mais a cargo da jurisprudência o enfrentamento do problema, mormente nos julgados relativos à guarda de menores.

Contudo, os atos alienatórios sempre se apresentaram de difícil percepção, já que envolvem a parte psicológica do ser humano. Deveras, o homem, como ser pensante, geralmente apresenta atitudes refletidas e com finalidades específicas; no caso estudado, então poderíamos classificar os atos alienatórios como aqueles refletidos e destinados ao afastamento do menor da convivência com um dos genitores ou demais familiares. É certo, porém, que não se pode generalizar e esquecer que o homem, também é um ser emocional, cometendo atos impensados, sem objetivos específicos e no calor de suas tristezas,

discussões, medos, ameaças e angústias; dependendo, então, o operador do direito de auxílio dos profissionais de outras áreas para a identificação do problema.

Sobre esta dificuldade o advogado Marco Antônio Garcia de Pinho asseverou que:

> Críticos têm argumentado que a SAP (Síndrome da Alienação Parental) é de difícil identificação e que brigas e discussões entre as partes em processos de separação são comuns; alegam também que a percepção dos fatos sob a ótica das crianças é muito diferente da visão adulta e que seria temerário admitir tais teses em juízo.[1]

Assim, tendo em vista a difícil realidade enfrentada no dia-a-dia do Judiciario e o clamor social por normatização, principalmente advindo das associações de pais separados, foi promulgada, no último dia 26 de agosto, a Lei 12.318/2010, dispondo expressamente sobre o assunto, auxiliando os operadores do direito na identificação dos atos reveladores da Alienação Parental, bem como na busca de soluções para o tema, sempre com o respaldo de profissionais de outras áreas.

Nos demais ramos de estudo, a questão ora manejada também se apresenta polêmica, não havendo uma sistematização de identificação e tratamento.

Denise Maria Perissini da Silva ressalta que:

> A SAP recebe críticas por parte de especialistas de diversas áreas, inclusive de saúde mental e jurídicas, com a argumentação de que não foi reconhecida por nenhuma associação profissional nem científica, sendo que sua inclusão no DSM-IV (da APA – Associação de Psicólogos Americanos) e no CID-10(da OMS – Organização Mundial de Saúde) foi rejeitada, alegando-se que a Síndrome não apresenta bases empíricas. A APA critica o mau uso que se faz desse termo nos casos de violência de gênero, sustentando por uma ideologia "pedófila e sexista", e afirma que termos como a "Síndrome da Alienação Parental" podem se usados para culpar as mulheres de seus medos ou angústias, motivadas das crianças contra seu pai violento, sendo um instrumento de fraude pseudocientífica, gerando situações de risco para as crianças e provocando a regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães.[2]

Marco Antônio Garcia de Pinho acredita que:

> Outro extraordinário avanço no combate à Alienação Parental será a inclusão da SAP na próxima versão do Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais (DSM), provavelmente no ano de 2012, atualizada pela Associação Americana de Psiquiatria. Tal fato deverá encerrar a polêmica que se arrasta há

---

[1] PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Prática da alienação parental exige mais estudo*. 23-01-2010. p. 3. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=4>Acesso em: 3-10-2010.

[2] SILVA, Denise Maria Perissini da.*Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental:* o que é isso? Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009. p. 43-44.

> mais de duas décadas, uma vez que críticos julgavam a Síndrome "vaga, fantasiosa e tecnicamente inexistente" por nem sequer aparecer no referido Manual.[3]

Desta feita, apesar de toda a polêmica e dificuldade que cerca o tema, o fato é que a sociedade está se movimentando para enfrentá-lo; sustentada na evidência de que ele é real e presente todos os dias nos consultórios psiquiátricos ou psicológicos e nos juízos de família, merecendo grande relevância, por expressar questões que envolvem abuso de menores e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que nós brasileiros podemos encará-lo hoje em dia com maior segurança, já que há lei específica para tanto.

1.1 Origem histórica

A origem da Alienação Parental, problema que afeta as relações de família, revela-se relacionada às transformações sociais ocorridas em meados dos anos 1970, com a modificação que foi ocorrendo, aos poucos, nas estruturas familiares no período pós-divórcio, já que a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal propiciou aos homens disputar a guarda dos filhos com as mulheres, conforme ressaltado pela psicóloga Analicia Martins de Sousa[4]

Maria Berenice Dias ao tratar do tema aqui estudado afirma que:

> *Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente, em fins-de-semana alternados. Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos. Agora, porém se está vivendo em uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano efetivo pela ausência de convívio paterno-filial. A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da*

[3] Ibid., p.4
[4] SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental:* um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 101.

> *separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta,a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.*[5]

É certo, pois, que com o passar dos anos e a mudança de comportamento da nossa sociedade, alterou-se também o funcionamento da família. Se antes o pai ocupava-se somente com o sustento, hoje ele também se preocupa com a criação dos filhos, fazendo, na maioria das vezes, questão de acompanhar o dia-a-dia do menor. Há casos, no mundo moderno, em que o homem abdica de seu trabalho para dedicar-se exclusivamente aos filhos, assim, também, é muito comum encontramos casos em que a mulher é a principal ou única provedora do sustento da família. Atualmente, as decisões relativas à condução da família, na sua grande maioria, são tomadas em conjunto. Essa nova gestão familiar estrutura melhor os laços socioafetivos, demonstrando de forma clara e inequívoca que tanto o pai, quanto a mãe são igualmente importantes, o que motiva não só a mãe, como o pai a lutarem pela convivência plena com seus filhos.

Todavia, ao mesmo tempo em que se verifica esta estrutura positiva de maior consciência dos pais quanto à importância da convivência com os filhos, a taxa de divórcio no país vem aumentando. Já é possível conhecer alguns fenômenos resultantes do período pós-divórcio. Segundo notícia divulgada no site do *Estadão*, a taxa de divórcio no ano de 2007, quando se completou 30 (trinta) anos da instituição, chegou a 1,49 divórcios por mil habitantes, crescimento este de 200% comparado ao ano em que o IBGE começou a fomentar as pesquisas – 1984 -, quando se verificava 0,46 por mil habitantes. Em números absolutos passou-se de 30.847 divórcios no ano de 1984, para 179.342 no ano de 2007 [6].

Assim, com o aumento das taxas de divórcio no país; bem como com a maior identificação de situações de filhos advindos de relacionamentos fora do casamento, nas mais diversas situações, hoje igualados pela legislação, e que, com a estrutura moderna das famílias convivem com pai e mãe; somados ao fato notório, de que hoje em dia, na maioria das famílias, tanto o pai, quanto a mãe fazem questão de conviver com os filhos, o problema da guarda do menor ficou mais acirrado.

---

[5] DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião.* Organizado pela associação de pais e mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio. 2008. p.11-13.

[6] Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ibge-taxa-de-divorcio-cresce-200-em-23-anos-no-pais,288343,0.htm >Acesso em 03/10/2010.

Portanto, dentro deste quadro histórico, apesar de todas as claras vantagens advindas da maior liberdade social verificadas no período pós-divórcio - com a permissão de se reconstruir a vida conjugal; de se dividir tarefas, direitos e obrigações; da igualdade entre homem e mulher, deixando de se diferenciar os filhos advindos dentro ou fora do casamento - um outro quadro, este nefasto, também se revelou perante a sociedade, pois com o aumento no número de divórcios, e de famílias não tradicionais, também se aumentou a disputa da guarda dos filhos menores, surgindo, neste cenário de disputa, a Alienação Parental.

1.2 Conceito

A primeira conceituação do tema ora examinado foi apresentada em meados dos anos 1980 pelo norte americano Richard Gardner (1931-2003), psicanalista e psiquiatra infantil, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia - EUA, um dos maiores especialistas mundiais em temas ligados à separação e ao divórcio e suas consequências psíquicas.

No seu trabalho diário com crianças e adolescentes, Gardner acabou notando que alguns pais e mães, principalmente quando envolvidos em disputa judicial, deixavam claro por suas ações, o objetivo de afastar o outro genitor do convívio com os filhos. Tais ações consistiam em uma campanha difamatória contra um dos genitores, sem justificativa alguma para tanto. O que também chamava a sua atenção era a maneira muitas vezes sutil, como certos pais e até profissionais induziam nas crianças respostas que visavam atender aos objetivos do adulto. Nestas observações acabou identificando cada vez mais um conjunto de comportamento praticado com o objetivo de impedir o relacionamento da criança ou do adolescente com o outro genitor. Tais comportamentos dos genitores, somados à colaboração da própria criança no processo alienatório, foram nomeados por Gardner como *Síndrome de Alienação Parental*.

A Síndrome de Alienação Parental foi então definida por Richard Gardner como:

> Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um

> genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. [7]

Alguns autores diferenciam os conceitos de Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental. Defendem que tais conceitos são intimamente ligados, mas que não se confundem, pois a Alienação Parental em si, seria o conjunto de comportamentos voltados à desconstituição da figura parental de um dos genitores perante o menor e com a colaboração deste, constituindo-se em uma verdadeira campanha de destruição da imagem; de desmoralização e marginalização; comportamentos estes que acabam motivando o menor a afastar-se do genitor e podem ser praticados até mesmo por terceiros, como avós, tios e outras pessoas que se relacionem com o menor. Já a Síndrome da Alienação Parental diria respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeadas nas vítimas desse processo, ou seja, a Síndrome da Alienação Parental – SAP constituir-se-ia nas sequelas deixadas nas vítimas da Alienação Parental. Tais estudiosos frisam que o ramo do direito estuda e identifica os comportamentos voltados à desconstituição da figura de um dos genitores perante o menor, ou seja, a Alienação Parental em si, bem como as conseqüências jurídicas advindas do comportamento alienador, coibindo tais atitudes e dando efetividade às garantias constitucionais e legais de proteção aos direitos das crianças e adolescentes; enquanto que a Síndrome da Alienação Parental é identificada e tratada no ramo da psicologia, psiquiatria e assistência social. Tal diferenciação foi destacada por Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca e Adisson Taveira Rocha Leal.[8]

Sobre a distinção mencionada, Gardner anotou que:

> *A maioria dos avaliadores, advogados do direito de família e de juízes reconhecem que tais programação e alienação da criança são comuns no contexto de disputas de custódia de crianças. Concordam, também, que há as situações em que a alienação da criança é o resultado da programação parental. Há alguma objeção ao uso do termo síndrome e alega-se que não é de fato uma síndrome, e que deve ser usado o termo alienação parental (AP). O problema com o uso do termo AP é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, razões que não têm nada a ver com programação. Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As*

---

[7] GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de alienação parental (SAP)?* Traduzido para o português por Rita de Cássia Rafaeli Neto. Disponível em: <http//www.mediacaoparental.org/richarddagardner.php> Acesso em: 22-08-2010.

[8] FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da Alienação Parental.* Disponível em:<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf > Acesso em: 29-9-2010.
LEAL, Adisson Taveira Rocha. *Alienação Parental:* por uma visão conceitual ampla. Brasília: CONSULEX, nº16, 9-4-2010, p.3-5.

> *crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. A SAP é vista como um subtipo da alienação parental. Assim sendo, substituir o termo AP pelo de SAP não deveria causar confusão, mas causa.* [9]

Logo, para Gardner, a Alienação Parental consistiria em todas as formas pelas quais uma criança é afastada de seus genitores, formas estas programadas ou não, já a Síndrome da Alienação Parental seria sempre decorrência da programação, da *lavagem cerebral*.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Gustavo Ferraz de Campos Monaco ao comentarem sobre o conceito cunhado por Gardner, ressaltam que:

> *"Apesar de o autor não deixar explícita a idéia, parece subjacente em seu pensamento o sentimento de que o mundo jurídico tem dificuldades em aceitar o termo síndrome, por acreditar que tal palavra possui um significado específico e que não se enquadraria na realidade vivenciada em razão da disputa conflituosa de guarda.*[10]

Contudo, importante ressaltar que no decorrer deste estudo, foi promulgada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que, ao tratar do tema central do trabalho ora apresentado, optou pela nomenclatura Alienação Parental, trazendo a seguinte conceituação:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No parágrafo único do artigo 2º, a nova lei – que será analisada oportunamente neste trabalho - trouxe, inclusive, exemplos de atos que configuram Alienação Parental.

Desta feita, notamos que o nosso legislador preferiu utilizar o termo Alienação Parental para conceituar e reprimir todos os atos promovidos ou induzidos por um dos genitores, avós ou por aqueles que tenham o menor sob sua autoridade, *voltados a afastar o outro genitor da convivência do menor*.

---

[9] Ibid.

[10] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Síndrome de alienação parental.* 10-3-2010. Disponível em:< http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>Acesso em: 3-8-2010.

Por tal motivo trataremos do tema simplesmente com a nomenclatura de *Alienação Parental*, com enfoque nos comportamentos que visam afastar o menor da plena convivência familiar; as consequências destes comportamentos; os meios de se identificar, prevenir e punir tais comportamentos, tendo sempre em vista o fundamento maior previsto na nossa Constituição Federal que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3 Outras síndromes relacionadas ao relacionamento familiar

Com a mera finalidade de informar o leitor, vale ressaltar, neste momento, que outras situações, às vezes muito semelhantes aos atos de Alienação Parental, da forma como conceituada pela nossa nova lei, foram descritas como síndromes diferenciadas da SAP, contudo relacionadas às situações de litígio conjugal.

A psicóloga Analicia Martins de Souza[11], com base em estudos do psicólogo norte americano D.C. Rand; cita outras três síndromes que se diferenciariam da Alienação Parental: Primeiramente, em 1986, houve destaque para a *Sexual Allegations in Divorce Syndrome* ou *SAID Syndrome (Síndrome das alegações sexuais no divórcio)*, que envolveriam situações de genitores que empreenderiam falsas acusações de abuso sexual. Outras duas síndromes estariam ligadas apenas às mães. A *Medea Syndrome* (Síndrome de Medéia), detectadas entre 1988 e 1989, fazem alusão ao personagem da mitologia grega, Medéia, que, para se vingar da traição de seu marido, Jasão, mata os filhos do casal; contudo, a Medéia moderna não chegaria ao assassinato, mas teria por objetivo destruir o relacionamento dos filhos com o pai, sendo que a mãe veria a criança como extensão de si, e, com isso, a utilizaria como agente de sua vingança contra o ex-marido. A *Divorce Related Malicius Mother Syndrome* (Síndrome da mãe malvada no divórcio), por sua vez foi mencionada em 1994 e seria relacionada àquela mãe que interfere ativamente na relação da criança com o pai, fazendo uso de diferentes estratégias, como o intenso litígio, por exemplo, no intuito de se vingar do ex-cônjuge.

Marco Antônio Garcia de Pinho ressalta que se deve diferenciar da Alienação Parental da chamada *HAP - Hostile Aggressive Parenting*, ou AFH - Ambiente Familiar Hostil, fazendo a seguinte distinção:

---

[11] Ibid., p.100.

> *...a Alienação está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, ao passo que o AFH – Ambiente Familiar Hostil seria mais abrangente, fazendo-se presente em quaisquer situações em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, sobre como a mesma deva ser criada, etc". A situação de 'Ambiente Familiar Hostil´ pode ocorrer até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança e o adolescente a um ambiente deletério, ou mesmo em clássica situação onde o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação paterna, com atitudes e comentários desairosos, agindo como catalisadores deste injusto ardil humilhante e destrutivo da figura do pai ou, na visão do Ambiente Hostil, sempre divergindo sobre ´o que seria melhor para a criança', expondo esta a um lar em constante desarmonia, ocasionando sérios danos psicológicos à mesma e também ao pai. Na doutrina internacional, uma das principais diferenças elencadas entre a Alienação Parental e o Ambiente Familiar Hostil reside no fato que o AFH estaria ligado às atitudes e comportamentos, às ações e decisões concretas que afetam as crianças e adolescentes, ao passo que a Síndrome da Alienação Parental se veria relacionada às questões ligadas à mente, ao fator psicológico.*[12]

Outra Síndrome que se tem notícia quando se estuda o comportamento doentio de genitores em relação aos menores é a chamada Síndrome de Munchausem, consistente em uma doença psiquiátrica em que o paciente, de forma compulsiva, deliberada e contínua, causa, provoca ou simula sintomas de doenças, sem que haja uma vantagem óbvia para tal atitude que não seja a de obter cuidados médicos e de enfermagem. A síndrome de Munchausen "by proxi" (por procuração) ocorre quando um parente, de forma persistente ou intermitente produz (fabrica, simula, inventa), de forma intencional, sintomas na criança, fazendo que esta seja considerado doente, ou provocando ativamente a doença, colocando-a em risco e numa situação que requeira investigação e tratamento. Às vezes existe por parte do agente o objetivo de obter alguma vantagem, por exemplo - no caso da mãe - conseguir atenção do marido para ela e a criança, quando há risco de separação ou divórcio ou se afastar de uma casa conturbada pela violência. Nas formas clássicas, entretanto, a atitude de simular e ou produzir a doença não tem nenhum objetivo lógico, parecendo ser uma necessidade intrínseca ou compulsiva de assumir o papel da pessoa que cuida de um doente (by proxy). O comportamento é considerado como compulsivo, no sentido de que a pessoa é incapaz de abster-se desse comportamento mesmo quando conhecedora ou advertida de seus riscos. Apesar de compulsivos os atos são voluntários, conscientes, intencionais e premeditados. O comportamento que é voluntário seria utilizado para se conseguir um

[12]PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação Parental.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7051> Acesso em: 3-8-2010.

objetivo que é involuntário e compulsivo. A doença é considerada uma grave perturbação da personalidade, de tratamento difícil e prognóstico reservado. A síndrome de Munchausen por procuração é uma forma de abuso infantil. Além da forma clássica em que uma ou mais doenças são simuladas, existem duas outras formas de Munchausen: as formas toxicológicas e as por asfixia em que a criança é repetidamente intoxicada com alguma substância (medicamentos, plantas etc) ou asfixiada até quase a morte.[13]

Portanto, há várias atitudes e comportamentos doentios a influenciar e macular a convivência familiar, alguns mais graves do que outros, com objetivos dos mais variados, dentre tais comportamentos evidenciamos aqueles descritos pela Lei 12.318/2010, conceituados como atos de Alienação Parental. Tais comportamentos, como já mencionado, são estudados pelos ramos da medicina, psicologia e assistência social, dentre outros.

Assim, ao pesquisar-se a Alienação Parental, é inconteste que os ramos do direito; da psicologia; da psiquiatria e da assistência social caminham lado a lado, um complementando o outro, para conceituar, enfrentar e solucionar o problema, ou seja, há uma atuação interdisciplinar dos profissionais das áreas jurídica, social, psiquiátrica e psicológica, o que faz com que a matéria seja mais a fundo tratada, permitindo uma visão ampla da questão, gerando também conceituação e enfrentamento um pouco diferenciados, o que sempre, ao nosso ver, é enriquecedor.

Por outro lado, as diversas síndromes anteriormente descritas, por tratarem de comportamentos humanos tão complexos, revelam atitudes que às vezes, de tão próximas, confundem-se com os atos de Alienação Parental, dificultando-se a diferenciação e um estudo sistemático.

Desta feita, o presente trabalho irá se concentrar no tema em questão e seu tratamento no ramo do direito, dando enfoque à Alienação Parental, como comportamentos voltados a afastar o menor da convivência com a família e por isso relacionado ao Direito de Família. Será destacado, da mesma forma, o conceito e enfrentamento trazidos pela Lei nº 12.318/2010, bem como o direcionamento dado pela jurisprudência pátria.

---

[13]OLIVEIRA, Reinaldo Gomes de. *A síndrome.* Disponível em:<http://www.munchausen.com.br/asindrome.html> Acesso em: 3-10-2010.

2. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A estabilidade de todas as relações familiares está fundada na segurança e na paz. O reconhecimento e a obediência aos direitos plenos do homem conduzem à segurança e à paz.

A base do nosso sistema constitucional revela-se no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal; motivo pelo qual todos os institutos jurídicos devem ser interpretado à luz de tal princípio, que se traduz em um dever geral e indistinto de respeito ao ser humano.

A busca do melhor interesse do menor, garantindo a ele uma convivência plena com a família, vai de encontro ao respeito à dignidade da pessoa humana. Desta feita, os pais que, por qualquer motivo não residam juntos, a fim de proporcionar uma vida digna ao filho menor, priorizando o interesse deste, não devem confundir os problemas da conjugalidade, com a parentalidade, resguardando-se assim a criança e o adolescente de todos os males que possam interferir na convivência familiar saudável.

Partindo deste pensamento, procura-se demonstrar no presente capítulo, que para se evitar a Alienação Parental, a convivência familiar deve ser encarada e defendida como um direito pleno tanto dos filhos, quanto dos pais e de todos aqueles que tenham com o menor algum laço de afetividade, garantindo-se assim uma vida segura, pacífica e digna, visando sempre a estabilidade das relações familiares e sociais, motivo pelo qual qualquer atitude direcionada a impedir a convivência familiar plena, deve ser monitorada, identificada, refreada e responsabilizada.

2.1 O direito do menor à convivência familiar

Destaca-se, em primeiro lugar, os direitos garantidos ao menor, ante sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar-lhe, com absoluta prioridade, a convivência familiar.

Deveras, à criança e ao adolescente, além de todos os direitos individuais, coletivos e sociais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, também são assegurados direitos fundamentais especiais, com a finalidade de possibilitar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O princípio do melhor interesse do menor está diretamente relacionado ao respeito aos direitos fundamentais.

O direito do menor a uma convivência familiar harmônica encontra-se inserido nestes direitos fundamentais especiais e está previsto expressamente tanto no artigo 227 da Constituição Federal; quanto nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvaguardando-se a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo ser punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

As atitudes voltadas à Alienação Parental, tema do presente estudo, devem ser observadas, tomando-se medidas para refreá-las, pois ferem este direito fundamental à convivência com a família, sendo a clara expressão da negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, enfim, do abuso contra o menor, pois, certamente, trarão uma série de consequências a influenciar no seu desenvolvimento.

Conforme afirma Denise Maria Perissini da Silva:

> Denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente -, que poderão trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida.[14]

A psicóloga Analicia Martins de Souza chama a atenção sobre a falta de estudos científicos sistemáticos sobre as consequências causadas ao menor, todavia afirma que, de maneira esparsa, diversos estudiosos do tema já podem afirmar que as vítimas da Alienação

[14] SILVA, Denise Maria Perissini da. *Op.cit.* p.58.

Parental, apresentam vários sintomas, como doenças psicossomáticas; culpa; medo; insegurança; depressão; nervosismo; ansiedade, agressividade; transtornos de identidade; dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração; irritabilidade; comportamento hostil; desorganização mental; transtorno de identidade ou de imagem; tendência ao uso de drogas e alcoolismo e, em casos mais extremos, até ideias e comportamentos suicidas.[15]

A respeito de tais consequências Priscila Maria Pereira da Fonseca acrescenta que:

> Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das conseqüências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como conseqüência da síndrome.
> Por essas razões, instilar a alienação parental em criança é considerado, pelos estudiosos do tema, como comportamento abusivo, tal como aqueles de natureza sexual ou física. Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviçais, etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.[16]

Para que se possa identificar este afastamento, esta obstrução à plena convivência familiar, prevenindo, identificando e aplicando medidas eficazes para reprimir os atos de Alienação Parental, que tantos malefícios traz ao menor, deve-se atentar para a definição dada, hoje em dia, ao vocábulo família. É indiscutível que o significado do termo família, vem se alterando ao longo dos tempos, desta feita indispensável adequar o seu significado aos tempos modernos.

No dicionário Aurélio da Língua Portuguesa o verbete família vem definido como:

> 1. pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos; 2. pessoas do mesmo sangue; 3. Ascendência; linhagem; estirpe.[17]

A Constituição Federal no seu artigo 226 considerou a família como a base da sociedade, conferindo-lhe proteção estatal e, da leitura do disposto nos §§ 3º e 4º do

---

[15]SOUSA, Analícia Martins de. *Op.cit.* p.166-167.
[16]FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental.* Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial - n. 19 out. 2006. São Paulo : IOB , 2006. p. 608-604.
[17] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird. *Dicionário Aurélio Eletrônico.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

mencionado artigo, nota-se que a Lei Maior entendeu como entidade familiar não só a constituída pelo casamento, mas também aquela advinda da união estável ou formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para Maria Helena Diniz na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo *família*: a amplíssima; a lata e a restrita, *verbis:*

> a) No *sentido amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412 , § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. A lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civil da União, no artigo 241, considera como família do funcionário, além do cônjuge e prole, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
> b) Na *acepção "lata"*, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como concebem os arts. 1591 e s. do Código Civil, o Decreto-lei n. 3200/41 e a Lei n. 883/49.
> c) Na *significação restrita é a família* (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1567 e 1716), e *entidade familiar* a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art, 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou (JB, 166:277 e 324). Inova, assim, a Constituição Federal de 1988, ao retirar a expressão da antiga Carta (art. 175) de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento. Assim sendo, a Magna Carta de 1988 e a Lei n. 9,278/96, art. 1º, e o novo Código Civil, arts. 1.511, 1.513 e 1.723, vieram a reconhecer como *família* a decorrente do matrimônio (art. 226, §§ 1º e 2º, da CF/88) e como *entidade familiar* não só a oriunda de união estável como também a comunidade monoparental (CF;88, art. 226, §§ 3º e 4º) formada por qualquer dos pais e seus descendentes independentemente de existência de vínculo conjugal que a teha originado (JB, 166: 277 e 324). A *família monoparental* ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores em razão da viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, "produção independente", etc.[18]

Ao tratar da conceituação, Sílvio de Salvo Venosa considerou a família em sentido amplo e restrito da seguinte forma:

> *..a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Neste sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar".*[19]

[18] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro:* direito de família. 21. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.v.5. p.9-11.
[19] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* direito de família. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. (Coleção direito civil; v.VI). p.2.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

> ...a família é uma realidade sociológica e constituiu a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.[20]

Hoje em dia tem sido muito valorizado o aspecto da família afetiva, considerando também o afeto como elo de ligação, para sua conceituação.

Conforme afirmado no início do presente capítulo, a estabilidade de todas as relações familiares está fundada na segurança e na paz, sendo importante o carinho, a atenção e todos os valores adquiridos durante a infância e adolescência para se alcançar a segurança e a paz; desta forma, o Direito de Família moderno tem considerado a aproximação e a afetividade recíprocas, na conceituação do termo família.

Maria Berenice Dias destacou a dificuldade de se encontrar uma definição do termo família, de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, insere-se nesse conceito, relevando que:

> É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família, no entanto, vem sofrendo com o tempo uma profunda transformação. Além de ter havido uma significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis, e seus novos contornos estão a desafiar a possibilidade de encontrar-se uma conceituação única para sua identificação.[21]

Chama ainda atenção para a conceituação trazida pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que:

> ...alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais: de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da idéia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou de se exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação. Também a Carta

[20] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: direito de família. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v.6. p. 6.
[21] DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos.*19-12-2006. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=252> Acesso em:22-9-2010.

> Constitucional identificou como família a união estável entre um homem e uma mulher, emprestando juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento.[22]

Destaca também que:

> O Código Civil, que entrou em vigor em 2003, inseriu em seu bojo a legislação que existente reconhecendo como estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Socorre-se o legislador da idéia de família como elemento configurador de um relacionamento suscetível de gerar efeitos jurídicos...Os novos modelos familiares, muitos formados com pessoas que saíram de outras relações, levaram ao surgimento novas estruturas de convívio, sem que seus componentes tenham lugares definidos ou disponham de terminologia adequada.[23]

Nesta linha de pensamento, apresenta a seguinte conclusão:

> A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º, consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.[24]

A par de tantos conceitos para o termo família, o que se releva, no caso, ao enfocar-se a garantia do direito do menor à convivência familiar, como forma de evitar-se a Alienação Parental, é ressaltar aquilo que já faz parte do conhecimento do ser humano comum, de que a família se constitui nas suas várias formas, fundamento da sociedade humana, pois é dentro dela que se criam os laços afetivos necessários à transmissão, de uma geração para outra, da cultura e dos valores ideológicos e morais. É na família onde, normalmente, o indivíduo adquire todos os seus conhecimentos básicos sobre a vida, aprendendo sobre respeito, afeto, amor, responsabilidade, liberdade e educação. No seio familiar, em geral, o ser humano encontra segurança e paz suficientes para que possa se desenvolver de forma plena, preparando-se para enfrentar a sociedade de uma forma digna.

Nesta realidade, para solidificar a transmissão de cultura e valores é incontestável a importância da presença, na vida do menor, da família, na concepção mais ampla, ou seja, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, também os avós, tios, primos, dentre outros que possuem com aquele, laços sanguíneos e laços afetivos. Quem nunca notou a

[22] DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos.passim.*
[23] DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos.passim.*
[24] DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos.passim.*

felicidade no rosto da criança quando está segura e em paz no meio de uma reunião familiar, onde todos conversam, brincam e trocam experiências?

Desta forma, é imprescindível, considerando tanto o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quanto da dignidade da pessoa humana, observar qualquer atitude que se mostre a impedir o menor de conviver plenamente com sua família - sempre tendo em mente que o termo família pode, conforme o caso, apresentar conceitos mais amplos - isto porque, tais atitudes podem ser a expressão da Alienação Parental.

Neste contexto, a nova Lei n. 12.318/2010, no seu artigo 3º, previu, expressamente, que a prática de atos de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

2.2 Poder familiar e o direito dos pais à convivência familiar.

Já vimos que a convivência familiar traduz-se em um direito fundamental do menor, expresso no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que necessitam deste contato pleno com a família, para que possam desenvolver-se de forma digna.

Contudo, é preciso relevar que ao mesmo tempo em que os pais têm o dever de proporcionar ao menor a convivência familiar plena, também têm o direito a com ele conviver.

Norberto Bobbio já afirmava que :

> Com uma metáfora usual, pode-se dizer que direito e dever são como o verso e o reverso de uma mesma moeda. Mas qual é o verso e qual é o reverso? Depende da posição com que olhamos a moeda. Pois bem: a moeda da moral foi tradicionalmente olhada mais pelo lado dos deveres do que pelo lado dos direitos.[25]

Seguindo esta linha, interessante notar que quando se fala tanto de convivência familiar, quanto do poder familiar, previsto no artigo 1.634 do Código Civil geralmente

[25] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro:Campus, 1992. p.56-57.

enfoca-se o dever dos pais em dirigir a educação e manter os filhos junto a eles, mas não podemos esquecer que tal dever também, traduz-se em um direito, não se podendo privar os pais de cuidar da educação e criação de seus filhos, e tampouco alijá-los da sua convivência.

A sociedade vem evoluindo no pensamento, priorizando-se o indivíduo, e é neste olhar mais atento ao indivíduo como sujeito de deveres, mas também de direitos que deve ser compreendida a noção de convivência familiar e de poder familiar.

Segundo Maria Helena Diniz :

> O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.[26]

Frise-se que o termo poder familiar foi introduzido no Código Civil de 2002, pois o Código Civil antigo (1916) utilizava-se do termo *pátrio poder*, tendo em vista o momento histórico em que foi produzido, e expressava a idéia de que o pai, com a colaboração da mãe, exerceria o poder sobre os filhos menores, visando o interesse do chefe da família.

A legislação brasileira foi aos poucos evoluindo no que concerne ao exercício do poder familiar pelos cônjuges, bem como quanto ao conceito de entidade familiar, como já foi visto.

O Estatuto da Mulher casada (Lei n. 4.121/62), modificou o artigo 380 do Código Civil de 1916 dispondo que, durante o casamento, o pátrio poder compete aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher e somente na falta ou impedimento de um dos progenitores, o outro passaria a exercê-lo com exclusividade; introduzindo, ainda, no parágrafo único que, divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. Desta maneira, atribuiu o exercício do então denominado pátrio poder aos dois genitores, apesar da mulher figurar como mera colaboradora, conferindo à mãe o direito de recorrer ao juiz se houvesse alguma divergência com o pai da criança.

A Constituição Federal de 1988 no § 5º do artigo 226, por sua vez, colocou os pais em pé de igualdade no tocante ao então chamado pátrio poder dispondo que os direitos e deveres

[26] DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 529.

referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e o Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente, em sintonia com a novidade trazida pela Constituição Federal, dispôs que o pátrio poder deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe (artigo 21).

Em vista das modificações das relações familiares nos últimos anos, foi-se aos poucos modificando substancialmente o conceito do antigo pátrio poder para o poder familiar, atribuindo-se simultaneamente aos pais um encargo a ser exercido perante a sociedade – *munus publico* - que é indelegável, imprescritível e irrenunciável.

Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

> *A denominação 'poder familiar' é mais adequada que 'pátrio poder' utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao 'poder'. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por 'autoridade parental', tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder.*[27]

O poder familiar cessa quando o filho completa 18 anos, ficando habilitado a todos os atos da vida civil, conforme consta do artigo 5º do Código Civil; podendo, todavia, ocorrer antes, com a emancipação, advinda de algumas das causas trazidas pelo parágrafo único do citado artigo.

De acordo com a legislação atual, durante o casamento e a união estável e até após a dissolução da sociedade conjugal, o poder familiar caberá aos pais e, somente na falta ou impedimento de um deles o outro o exercerá com exclusividade, assegurando-se aos pais recorrerem ao juiz quando houver qualquer divergência quanto ao exercício do poder familiar (artigo 1.631 *caput* e parágrafo único).

Portanto, em regra, o poder familiar é exercido por ambos os genitores e a dissolução da sociedade conjugal não alterará as relações entre pais e filhos, ou seja, a titularidade do poder familiar permanecerá igual e simultânea a ambos os pais, ainda que somente um deles detenha a guarda do filho menor, assim o genitor que não for o guardião do filho, exercerá o direito de visita/convivência e manterá a cotitularidade do poder familiar, com todas as atribuições a ele inerente (artigo 1.632 do Código Civil).

---

[27] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 67.

Importante salientar que o poder familiar sempre será exercido no melhor interesse do menor e somente será extinto: 1) pela morte dos pais ou do filho; 2) pela emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único do Código Civil; 3) pela maioridade; 4) pela adoção; 5) por decisão judicial, na forma da lei (artigo 1.635 do Código Civil).

Deste modo, o poder familiar traduz-se em dever, mas também em direito dos pais de acompanharem a criação de seus filhos, mantendo-se presente no seu dia-a-dia.

A conscientização deste direito ao poder familiar e de que a parentalidade não se extingue com o a conjugalidade, incentiva os pais a não se afastarem dos filhos, lutando-se pelo direito à convivência familiar saudável, evitando-se que se instale a Alienação Parental.

Os pais têm que ter consciência deste direito e lutar por ele. Muitas vezes as atitudes alienadoras acabam causando no genitor vitimado, a reação de se afastar da prole; porque tais atitudes criam a falsa impressão de que a criança não mais quer com ele conviver e, por outro lado, se o alienado se afasta, o menor acaba não mais fazendo questão de vê-lo; e é aí que o alienador ganha força; motivo pelo qual quanto mais noção do direito à convivência familiar e ao exercício pleno do poder familiar o alienado tiver e quanto mais cedo identificar as atitudes voltadas à Alienação Parental, maiores as chances de se reverter a situação, pois o tempo é o maior inimigo da Alienação Parental, já que a separação forçada, muitas vezes, obstrui o vínculo da filiação, porque acaba com o vínculo afetivo entre pais e filhos.

Importante frisar que a Lei n. 12.318/2010, que será oportunamente estudada, previu no seu artigo 6º, inciso VII, dentre outras punições, a suspensão da autoridade parental, quando caracterizados atos que se configurem a Alienação Parental, ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor.

2.3 Guarda e convivência familiar

Enquanto os pais estão casados ou em união estável a guarda da criança é comum, bem como o poder familiar compartilhado.

Ao relacionar-se a Alienação Parental com a guarda do menor, pode-se afirmar que o problema maior surge quando, na dissolução da sociedade conjugal, morte ou ausência de um

dos cônjuges ou no desentendimento entre genitores que nunca conviveram juntos, resolve-se disputar a guarda da criança ou mesmo monopolizar toda a atenção do menor.

Neste contexto de disputa, são detectadas várias condutas a fim de garantir-se o ganho da causa, ou seja, a guarda e o total controle sobre o menor. Estas atitudes geralmente são voltadas a denegrir a imagem do opositor, sendo certo que, como são praticadas no calor das emoções que envolvem a situação beligerante, muitas vezes são intencionais, mas às vezes são até despercebidas por aqueles que as praticam, daí a importância de se tratar diretamente do assunto, alertando os pais ou os demais interessados sobre a gravidade de tais práticas.

Desta feita, pode-se afirmar que o ambiente propício à ocorrência da Alienação Parental, é aquele em que os pais, por qualquer motivo, não vivam juntos e onde há disputa pela guarda e atenção do menor, deixando-se maior espaço para aquele que, mesmo de maneira provisória, detenha a autoridade, guarda ou vigilância, possa denegrir a figura do outro genitor que não habita com a criança ou adolescente.

Há pesquisas indicando que 80% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já foram acometidos de algum tipo de atitude que configure Alienação Parental e que no Brasil, o número de "Órfãos de Pais Vivos" é proporcionalmente o maior do mundo.[28]

Os estudiosos do tema mencionam alguns motivos que levam à pratica de atos de Alienação Parental. A psicanalista Eliana Riberti Nazareth verificou que o caso padrão onde se verifica o problema é aquele em que, na dissolução da sociedade conjugal, a separação é solicitada pelo homem; a mulher, então, sente-se abandonada; há litígio e a guarda fica exclusivamente com a mãe. A especialista afirma que na maioria dos casos a mãe apresenta-se como alienadora, pois é ela quem fica com a guarda. O pai, por outro lado, tende a acomodar-se, pois além de sentir-se um pouco culpado, acaba envolvendo-se em novos relacionamentos e afastando-se aos poucos dos filhos, não percebendo, em um primeiro momento, a instalação do problema. Então, com o passar do tempo a Alienação Parental acaba estabelecida, e a dificuldade de reversão é muito grande.[29]

Terezinha Féres-Carneiro enfatiza que:

---

[28] AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Síndrome de Alienação Parental.* Escola Superior da Magistratura. Curso de atualização para magistrados – Direito Civil. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoparental.pdf> Acesso em: 14-8-2010.

[29] NAZARETH. Eliana Riberti. *Aspectos Psicológicos da alienação parental: o que é , como se dá e por que se dá.* Curso : Alienação Parental. São Paulo: AASP Associação dos Advogados de São Paulo; 3-8-2010.

> As mulheres aparecem mais neste lugar de "alienadoras" na medida em que na maioria dos casos de separação, são elas que detêm a guarda. Segundo dados do IBGE, em 2003, em 91,4% dos casos, as mães detinha a guarda... Em geral alienação é praticada pelo cônjuge que sai "por baixo" do relacionamento e alimenta sentimentos de vingança em relação ao outro, sobretudo, quando o mesmo já constituiu nova família (o que ocorre com mais frequência com os homens, que se recasam mais rapidamente).[30]

Maria Luíza Campos da Silva Valente destaca que nas varas de família a Alienação Parental aparece nas ações em que envolvem a guarda do menor ou regulamentação de visita, relacionanando algumas situações mais comuns:

> 1) o mais comum é o caso da mãe ou pai que, após a separação, impõe obstáculos à convivência com o outro. Muitas vezes a visitação é interrompida assim que o pai visitante assume um namoro, gerando a resistência em permitir que a criança conviva com a nova namorada ou namorado;
> 2) crianças nascidas de um namoro ou de uma relação eventual entre os jovens pais. Muitas vezes não há afinidade entre os pais e nestes casos, a interferência de avós, cada vez mais presentes na criação dos netos pode vir a reforçar o processo de alienação;
> 3) crianças nascidas de pais adolescentes que, sem o apoio da família de origem de um dos genitores, necessitam ser deixadas com uma pessoa da família, para que a mãe ou pai possam trabalhar. A ausência desta mãe ou deste pai pode vir a engendrar o sentimento de posse por parte da pessoa que cuida da criança, dificultando o acesso à figura materna ou paterna;
> 4) crianças cujos pais se separaram após anos de violência costumam ser alienadas após a separação. A mãe, amedrontada pelas ameaças sofridas, muda-se sem deixar endereço, tmendo que a visitação se torne uma forma de controle. Embora haja um consenso de que as crianças que presenciam a violência entre os pais sofrem efeitos negativos, muitas vezes ela guarda boas recordações do pai, embora eivadas de sentimentos de ambivalência;
> 5) crianças cujo guardião vem a falecer precocemente correm o risco de serem alienadas daquele que não exercia a guarda. A pessoa mais próxima do falecido guardião, na maioria das vezes uma avó, tia ou mesmo padrasto ou madastra, depositam na criança o sentimento de perda, temendo que o pai ou mãe vivos subtraia aquele que representaria a continuidade do falecido.[31]

Por todo o exposto, nota-se que a questão da guarda é muito importante na prevenção da Alienação Parental.

---

[30] FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. *IN: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Organizado pela Associação de pais e mães separados – APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 63-69.

[31] VALENTE, Maria Luíza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do Serviço Social. *IN: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Organizado pela Associação de pais e mães separados – APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 74.

A guarda dos filhos menores, como já visto, é atributo do poder familiar, todavia com ele não se confunde, pois se pode constituir em direito autônomo, desvinculando-se daquele, transferindo-se do pai ou da mãe ou de ambos, para outra pessoa.

O artigo 1.634, inciso II, do Código Civil, bem com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem que compete aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda, confirmando-se, assim, o respeito ao direito constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar. A guarda, pois, é destinada à proteção dos menores de idade, lembrando que, no nosso atual sistema, a maioridade é atingida aos 18 anos.

Competindo aos pais, quanto aos filhos menores, tê-los em sua guarda e companhia, se estes vierem a se separar, ou já forem separados, mortos ou ausentes à época do nascimento dos filhos, a questão da guarda, deve, com prioridade, ser decidida.

Hoje em dia, na maioria dos casos, a guarda ainda é conferida a apenas um dos cônjuges.

Em pesquisa realizada em 2007 pelo IBGE, em 89,1% dos casos, a guarda do menor ainda fica com a mãe.[32]

É notório que em um passado, nem tão remoto, concedia-se a guarda dos menores na maioria das vezes à mãe, acreditando-se que ela teria maior proximidade com a criança ou adolescente e estaria, por toda a sua condição feminina, maior capacitada para criá-los.

Essa realidade vem mudando aos poucos, com a introdução cada vez maior da mulher no mercado de trabalho; com a possibilidade de tanto o homem, quanto a mulher trabalharem em casa, devido ao avanço da informática e tantas outras situações do mundo moderno.

Ante esta nova realidade, tem-se alterado aos poucos a questão da guarda, considerando-se, fundamentalmente, o melhor interesse da criança.

O artigo 1.583 do Código Civil, com a nova redação trazida pela Lei n. 11.698/2008 prevê que a guarda será unilateral ou compartilhada.

[32]Disponível em:< http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias>Acesso em: 20-8-2010.

A guarda unilateral é aquela atribuída com exclusividade a quem revele melhores condições para exercê-la, ou seja, àquele que atender ao melhor interesse da criança e demonstrar maior aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações com ele e com o grupo familiar; além de saúde; segurança e educação. Neste tipo de guarda, o pai ou a mãe que não a detenha está obrigado a supervisionar os interesses dos filhos. Tal supervisão diz respeito a tudo o que envolve as necessidades vitais do filho, como nutrição adequada, cuidados com a saúde física e mental, educação, etc. Nesta modalidade de guarda, a responsabilização fica com quem detiver a guarda jurídica e material, apesar do poder familiar pertencer a ambos os genitores.

A guarda compartilhada, por seu turno, é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Nesta modalidade de guarda ambos os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade sobre os filhos. Ambos têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Assim, há a presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação deve ser bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O § 2º do artigo 1.584 do Código Civil dispõe que, quando não existir acordo entre os pais quanto à guarda do filho, o juiz deve aplicar, sempre que possível, a guarda compartilhada. Desta feita percebemos que o legislador entendeu, como melhor modalidade de guarda, a compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral.

Deve-se ressaltar que não se confunde guarda compartilhada com guarda alternada, que é uma modalidade na qual o exercício da guarda, alterna-se entre pai e mãe por um período de tempo predeterminado, que pode ser diário, semanal, mensal e até mesmo anual. Nesta modalidade, cabe exclusivamente ao genitor que estiver com a guarda no período predeterminado a responsabilidade e a tomada de decisões a respeito do menor. Há, como o próprio nome diz, uma alternância de guardas ou alternância do exercício unilateral da responsabilidade parental, fazendo com que o menor fique sob o comando e educação de apenas um dos genitores durante determinado período, sendo que ao término desse período a criança terá que se sujeitar e adaptar à educação do outro genitor.

Para Sílvio de Salvo Venosa:

> *...essa modalidade está fadada ao insucesso e a gerar maiores problemas do que soluções.*[33]

Denise Maria Perrissini da Silva assevera que:

> *Na visão dos especialistas, os malefícios da chamada 'guarda alternada' são patentes, prejudicando a formação dos filhos ante a supressão de referências básicas acerca de moradia, hábitos alimentares, etc., comprometendo sua instabilidade emocial e motora – isso porque, enquanto a criança está convivendo apenas com o pai, este passa a ser o guardião único, e determina os hábitos e rotinas; nos períodos em que a criança passa a conviver com a mãe, passa a sujeitar-se aos hábitos e rotinas da mãe, que podem ser completamente diferentes, até conflitantes, em relação aos do pai...*[34]

Ao analisarmos os artigos do Código Civil, referentes às modalidades de guarda, percebemos que hoje em dia não há qualquer relação entre eventual culpa de um dos cônjuges pela dissolução da sociedade conjugal e a guarda dos filhos comuns, pois o que se prioriza sempre é o melhor interesse da criança, preferindo o legislador a aplicação da guarda compartilhada, deixando a guarda unilateral apenas para os casos excepcionais, onde o melhor interesse do filho assim recomendar.

A guarda compartilhada é uma solução apresentada por grande parte da doutrina e da jurisprudência para tentar evitar-se a Alienação Parental, ao fundamento de que se compartilhando a guarda, dificulta-se o afastamento do menor, anulando-se o excesso de poder que o guardião exclusivo acredita deter.

Maria Berenice Dias defende que a guarda compartilhada deve ser estabelecida mesmo quando persistem as desavenças e não exista consenso entre os genitores, pois a legislação que trouxe ao mundo jurídico a guarda compartilhada foi uma vitória dos pais e uma grande conquista dos filhos, que não podem mais ser utilizados como moeda de troca ou instrumento de vingança. Para esta autora utilizando-se da guarda compartilhada, consegue-se minimizar a disputa pela posse do filho que, tratado como um mero objeto, ficava sob a guarda somente de um genitor que detinha o poder de permitir ou não as visitas do outro. [35]

Sílvio de Salvo Venosa anota que:

> Não resta dúvida que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de

[33] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. cit.*, p.186.
[34] SILVA, Denise Maria Perissini da. *Op.cit.* p.15.
[35]DIAS, Maria Berenice. *Filho da mãe.* 1-9-2010Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_filho_da_m%E3e.pdf > Acesso em: 12-09-2010.

> crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá ficar elástico quando acordada a guarda conjunta ou compartilhada.[36]

Desta feita, acredita-se que, havendo conflito ou não entre os pais, a aplicação da guarda compartilhada acaba permitindo que os genitores exerçam os papéis de pai e mãe, independentemente das divergências do casal, garantindo o melhor interesse dos filhos, evitando-se que um dos cônjuges ganhe muito espaço com o menor, criando um ambiente propício à ocorrência da Alienação Parental.

De qualquer sorte, se a guarda for determinada a um só dos pais, surge ao outro genitor o direito e o dever de visitas/convivência, que não engloba somente o contato físico e a comunicação entre pais e filhos, mas também a participação na educação e no crescimento, mantendo-se o vínculo familiar indispensável ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente.

Deste modo, o regime de visitas/convivência estabelecido no acordo de separação ou estipulado pelo juiz deve objetivar, com total prioridade, atender às necessidades do menor na manutenção do vínculo familiar pleno, da convivência familiar plena, sendo este o melhor meio de prevenir-se a Alienação Parental.

[36] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. cit.*, p.185.

3. A LEI N. 12.318/2010

No dia 26 de agosto de 2010 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental.

A nova lei representa significativo avanço no reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como à proteção da família, de um modo geral, pois além de trazer a Alienação Parental definitivamente ao mundo jurídico, definindo-a e exemplificando os atos que a configuram, dispõe, também, sobre as medidas a serem tomadas quando forem identificados tais atos alienatórios.

O magistrado Elízio Luiz Pereira, ante a apresentação de sugestões, advindas mormente das associações de pais separados, consolidou o projeto de lei, que foi apresentado na Câmara pelo deputado Régis de Oliveira (PL 4053/2008), tramitando no Senado Federal sob o n. PL 20/2010.

Havia uma expectativa social, reclamada principalmente por tais associações de pais separados, no sentido de que o Estado desse uma resposta mais efetiva e rápida às questões que envolvessem Alienação Parental, pois se foi percebendo que apesar de toda a proteção à criança, ao adolescente e à família, prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, não havia ainda aparato suficiente para lidar com esse grave problema, tendo em vista que seu enfrentamento no ramo do direito e até mesmo no ramo da psicologia e assistência social, apresenta-se relativamente novo.

Nota-se que a proteção ao menor e à família, bem como algumas medidas para refrear atitudes que hoje são descritas como atos de Alienação Parental, já estavam previstas na Constituição Federal e legislação esparsa, todavia a Lei n. 12.318/2010 veio agrupar tais disposições, de forma sistematizada e chamar a atenção para tais práticas, com a finalidade de educar a população.

Douglas Phillips Freitas e Graciela Pelizzaro acrescentam que:

> Embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, há de se destacar que, historicamente, leis que instituíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social.
> O Brasil, embora seja uma das maiores economias do mundo, encontra-se entre os piores em desenvolvimento humano, que leva em conta vários fatores para esta colocação: grau de instrução, diferenças econômico-sociais, entre outras.
> Com estas características, a população brasileira torna-se muito sujeita principalmente em razão do recente histórico de anos de ditadura militar, ao paternalismo estatal.
> Assim como ocorreu com a Lei da Guarda Compartilhada, em que, na verdade, apenas houve um resgate do conceito originário de Poder Familiar, a fim de romper com os vícios decorrentes da má interpretação da Guarda Unilateral, mas que surtiu imenso efeito nas relações paterno-filiais, acreditamos que a Lei da Alienação Parenta, além de oficialmente assinalar à população em gera, inclusive aos operadores, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural.[38]

3.1 Breves comentários à Lei n. 12.318/2010

A Lei n. 12.318/2010 que dispõe especificamente sobre a Alienação Parental (artigo 1º), no seu artigo 2º trouxe a seguinte definição:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim, a nova lei definiu a Alienação Parental como todos os atos que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente, praticados pelos pais, avós ou por quem detenha o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sempre objetivando afastar o menor da convivência com os genitores.

Nota-se que a lei acabou definindo quem pode figurar como alienador, ou seja, aqueles que praticam os atos alienatórios e quem seriam as vítimas de tais atos alienatórios, ou seja, os alienados.

Estabeleceu-se, então, como possíveis alienadores não somente os genitores, mas também os avós e todos aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, impedindo-se, desta feita, que terceiros interfiram no núcleo familiar,

[38] FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010.* Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 29.

com o objetivo de afastar o menor da convivência dos pais ou até mesmo que sejam usados como instrumento nas mãos dos genitores, para promoverem a Alienação Parental.

Conforme já estudado, na maioria dos casos a mãe figura como alienadora por ficar com a guarda unilateral dos filhos, ganhando maior espaço com eles; assim, se decidir alijar o pai da convivência com o filho, terá mais oportunidade. Contudo, importante frisar, que os atos que configuram a Alienação Parental não estão relacionados somente com quem detenha a guarda do menor, pois o genitor que não a detenha, ou os avós, ou até mesmo terceiros, poderão manipular a criança ou o adolescente da mesma forma, durante o momento de convivência.

Por outro lado, a lei acabou definindo como vítimas da Alienação Parental, ou alienados, a criança; o adolescente e os genitores.

Quanto às vítimas da Alienação Parental, ao comentar a recente lei, Jesualdo Almeida Júnior observou que seria mais adequado incluir os avós, tipificando como Alienação Parental os atos que dificultassem a convivência e o relacionamento com eles, principalmente porque o artigo 2º, VII, da mesma lei trata de situação que lhes diz respeito. Desta forma, deixou expresso entendimento no sentido de que as disposições da nova lei devem ser estendidas aos avós, não obstante o silêncio normativo[39].

Ressalte-se que, como já afirmado no capítulo 2 deste trabalho, para melhor desenvolver-se, o menor tem necessidade da convivência familiar plena; por outro lado, o novo conceito de família vem se estendendo para além dos simples laços sanguíneos, considerando-se, também, os laços afetivos. Com tais considerações e interpretando-se de forma ampla os incisos VI e VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.12.318/2010, pode-se, dependendo do caso, estender-se a conceituação prevista no *caput* do mesmo artigo, incluindo-se como vítimas de Alienação Parental, outras pessoas que com o menor tenham laços sanguíneos e afetivos; já que a própria jurisprudência já assim vem se firmando, como veremos oportunamente, merecendo sempre destaque os laços afetivos com os avós, a quem são concedidos, inclusive, direitos de visita autônomos e, em alguns casos até a guarda.

Depreende-se, outrossim, da conceituação trazida pelo artigo 2º, que o legislador preferiu utilizar o termo Alienação Parental, ao invés de Síndrome da Alienação Parental

[39]ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. *Comentários à Lei da Alienação Parental — Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. 27-9-2010. Disponível em:< http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=679>Acesso em: 30-10-2010.

(SAP), como já inclusive enfatizado no capítulo 1 deste estudo. A respeito de tal escolha, anota Elizio Luiz Perez que:

> Afastou-se, de plano, a polêmica acerca do diagnóstico de *síndrome*, no âmbito da Psicologia, hipótese em que a criança envolvida em processo de alienação parental, já daria, ela própria, sua contribuição para o aprofundamento do processo. Não se pode negar a relevância e utilidade das contribuições da teoria original (Richard Gardner) sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a riqueza de suas descrições, mas tampouco a crítica ao contexto em que surge, de *pragmatismo comportamental, punitivo e psiquiátrico norte-americano.* Em qualquer hipótese, pouco contribui para este debate desqualificar a autoria de argumentos ou restringir o exame apenas a questões formais. A lei não trata do processo de alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza...A lei passa a tutelar e inibir os *atos* de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja instrumento também útil em casos assim considerados.[40]

Deduz-se também da leitura do artigo 2º, que para a caracterização dos atos de Alienação Parental não se exige a produção efetiva do resultado a que se destinam, sendo suficiente a ameaça ao direito à convivência familiar, ou seja, basta o ato em si voltado ao afastamento do genitor, mesmo que este afastamento ainda não tenha se instalado.

A definição trazida pela lei, certamente, auxiliará os operadores do direito e demais profissionais a identificarem os atos de Alienação Parental, com maior rapidez, principalmente nos casos mais simples, permitindo que sejam adotadas medidas urgentes, necessárias à proteção do menor; além de servir de advertência para o genitor alienador.

O parágrafo único do artigo 2º trouxe exemplos dos atos que se caracterizam como Alienação Parental. Tal rol, por óbvio, não é taxativo, ou seja, não se constitui em "numerus clausus", mas procura destacar condutas que, em regra, acabam por impedir a convivência familiar plena, *verbis*:

> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

[40] PEREZ, Elízio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental: Lei 12.318/2010. *IN: Incesto e alienação Parental:* realidades que a justiça insite em não ver. Coordenação Maria Berenice Dias.2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 66-69.

> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O alienador, com o objetivo de alijar o menor da convivência familiar plena, pode apresentar, então, várias condutas.

A campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, pode ser traduzida como insultos, desvalorização e críticas a respeito do genitor alienado na presença dos filhos. O alienador faz com que o menor acredite que tudo o que vem do genitor alienado é ruim, criticando a maneira de agir, de falar, o trabalho, a situação financeira, a família, os amigos, os presentes recebidos; enfim, enfatizando sempre o lado negativo. Alguns alienadores até provocam discussões na presença dos menores, para acusar o alienado de destemperado.

Como já estudado, no caso de dissolução da sociedade conjugal, ou até quando os pais nunca foram casados, o poder familiar será exercido por ambos os genitores, mesmo que a guarda seja unilateral, pois guarda e poder familiar não se confundem. Assim, os pais sempre têm o dever e o direito de decidirem, conjuntamente, sobre a educação, a saúde, o bem estar, religião e até sobre as questões afetas ao patrimônio do menor, visando o melhor interesse deste último. Deste contexto, depreende-se que todas as atitudes referentes à vida e ao futuro do menor que forem tomadas por apenas um dos pais, propositadamente, sem a ciência ou anuência do outro, podem configurar atos de Alienação Parental.

Também são atos de Alienação Parental aqueles em que o alienador, de forma deliberada, utiliza todos os meios para dificultar o contato dos filhos com o genitor alienado ou com quem mantenha com aquele laços afetivos e consaguíneos, descumprindo, inclusive, os horários de visita fixados judicialmente; mantendo a agenda do menor lotada, organizando várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deveria normalmente exercer o direito de visita; recusando-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; deixando de avisar sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, festas escolares, grupos teatrais, etc.); interceptando as cartas e os pacotes mandados aos filhos; punindo os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor; mudando de

endereço sem comunicar o outro genitor etc., retirando, assim do menor e do alienado, o direito à convivência familiar plena.

Gravíssimas também, nesta campanha de desqualificação, são as implantações de falsas memórias, pois o alienador muitas vezes acaba contando para criança sobre falsos acontecimentos; e a repetição insistente da história, acaba fazendo com que o menor entenda que ela é verdadeira, dificultando a percepção da realidade. Nestas implantações de falsas memórias, em geral o alienador conta a história, posicionando-se como vítima do alienado ou ainda pior, faz com que a criança ou o adolescente acreditem que foram vitimados por atitudes desprezíveis advindas do alienado. O menor acaba repetindo a história e acreditando que é verdadeira, deste modo é motivado, de maneira sutil, a afastar-se do genitor alienado.

Quanto às falsas memórias Ana Surany Martins Costa destaca que:

> O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido e nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida.
> Com o tempo, nem a própria mãe consegue distinguir a diferença entre realidade e mentira, vez que a sua verdade passa a ser também verdadeira para o filho que vive com falsas personagens de uma existência inverídica, implantando-se, assim, as *falsas memórias.*[41]

O ponto mais delicado quando se discute os atos alienatórios refere-se às falsas acusações, principalmente quando envolvem abuso sexual; isto porque, diante de uma denúncia tão grave, deve-se assegurar, em primeiro lugar, a proteção integral à criança, para depois se apurar a veracidade da acusação. Assim, sendo noticiado o mau trato ou o abuso sexual - devido à gravidade do fato -, o magistrado em um primeiro momento, deverá decidir focado na proteção integral do menor, determinando, conforme o caso, visitas monitoradas e até suspendendo temporariamente as visitas, pois não terá como identificar, de plano, a falsidade da acusação, o que fará com que o alienador, que apresentou a falsa denúncia, ganhe mais tempo e oportunidade para afastar o menor do convívio com o genitor alienado. Por outro lado, não se pode deixar de falar que, quando se trata de denúncias de maus tratos e abuso sexual, às vezes o genitor acusado de alienador é, na realidade, protetor do filho, pois,

[41] COSTA, Ana Surany Martins. *Quero te amar, mas não devo*: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. 29-4-2010. Disponível em: <//www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603> Acesso em 22-9-2010.

infelizmente, a ocorrência destes males é bem frequente na sociedade atual, daí a grande dificuldade em lidar com a situação, necessitando o magistrado da ajuda de profissionais da área da psicologia, da medicina e da assistência social, para encontrar a verdade dos fatos.

Sobre as falsas acusações de abuso sexual foi publicada no site do G1, aos 28 de agosto de 2010, com atualização em 30 de agosto de 2010 a seguinte matéria:

> O desembargador Caetano Lagrasta, presidente da Coordenadoria de Projetos Especiais e Acompanhamento Legislativo do Tribunal de Justiça de São Paulo, considera a falsa denúncia como "diabólica". "A questão diabólica é mesmo a da falsa denúncia, quando o alienador acusa o outro de sevícias físicas ou de abuso sexual, pois, em geral, a denúncia é seguida de pedido de afastamento imediato do pai à criança ou adolescente, sem contar o linchamento civil que se segue", afirma o magistrado, que defende inclusive que o alienador que chegar a esse estágio seja preso sob alegação de tortura. "Nestes casos fica evidente que o alienador tortura e a tortura é crime previsto constitucionalmente, logo, a prisão do alienador-torturador deve ser aplicada."
> A prisão como pena para alienação parental foi vetada pelo presidente.
> De acordo com o senador Magno Malta (PR-ES), presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia no Senado, a situação é mais comum do que se imagina. Ele disse ao **G1** que, por conta disso, incluirá a alienação parental no relatório final da comissão. "De cada 10 denúncias de pedofilia envolvendo pais separados que chegaram à comissão, seis ou sete são crimes de alienação parental. A pessoa quer se vingar e faz a denúncia. Essa é a estatística de casos que chegaram a minha mão. É uma grande irresponsabilidade. Falsa comunicação de crime é crime."[42]

O artigo 3º da Lei n. 12.318/2010, por sua vez, traz as consequências jurídicas dos atos alienatórios, nos seguintes termos:

> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ao comentar tal artigo Elizio Luiz Perez afirma que:

> Tal indicação permite ao aplicador da lei inferir claramente, entre outras consequências jurídicas, (a) violação a direito previsto no artigo 227 da Constituição Federal (convivência familiar saudável). (b) critério para atribuição de guarda unilateral quando inviável a guarda compartilhada (prejuízo à realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar) e (c) infração administrativa (descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda).[43]

---

[42] Disponível em:< http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html> Acesso em: 3-10-2010.
[43] PEREZ, Elízio Luiz, op.cit., p. 74.

O disposto no artigo 3º reafirma a ilicitude das condutas do alienador, já que seus atos ferem frontalmente os direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos, de maneira expressa na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal ilicitude poderá fazer surgir, inclusive, uma vez demonstrada a culpa do alienador, direito ao pleito de danos morais, já que há uma ação ilícita, que gera, como já estudado, consequências danosas nas vítimas.

As medidas de cautela, urgência e efetividade a serem tomadas nos casos em que há indício de atos de Alienação parental, são tratadas no artigo 4º da Lei n. 12.318/2010 *verbis:*

> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
> Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Como já ressaltado, tendo em vista a gravidade do problema aqui enfrentado, já que os atos de Alienação Parental ferem o direito fundamental à convivência familiar, provocando efeitos devastadores em todos os vitimados; se houver indícios dos atos alienatórios, providências urgentes de cautela devem ser tomadas, para se preservar o melhor interesse da criança e a dignidade dos demais alienados. Desta feita, dar-se-á prioridade de tramitação aos processos que noticiam qualquer ato alienatório, pois se o processo for moroso, favorecerá o alienador.

A nova lei possibilita que a Alienação Parental seja reconhecida em ação autônoma ou incidentalmente, independentemente de requerimento específico.

O magistrado que for noticiado sobre os atos alienatórios, depois de ouvir o Ministério Público, por meio do poder geral de cautela, deve atuar preventivamente, tomando todas as providências necessárias à efetividade do caso concreto, para assegurar a convivência do menor com o alienado ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, evitando, assim, que o alienador tome mais espaço e provoque maiores estragos.

A preocupação principal do magistrado ao tomar tais medidas acautelatórias não se resume em assegurar o mínimo de convivência com o alienado, para que o processo alienatório não se torne irreversível, pois também tem que garantir medidas efetivas ao bem estar do menor. Dependendo da situação deve determinar a convivência assistida, pois há casos de denúncias de abusos, que podem ser verdadeiras ou falsas, não sendo definitivamente identificável em um primeiro plano de análise, motivo pelo qual havendo grande possibilidade da falsidade de tais denúncias, o juiz, sempre tendo em vista a segurança e o melhor interesse do menor, deverá, a fim de evitar-se o alijamento da convivência, determinar que as visitas sejam monitoradas, até que se descubra, definitivamente, a verdade dos fatos. A visitação assistida, no caso, visa a impedir maior prejuízo à manutenção do vínculo entre o menor e o alienado, pois o total afastamento do alienado, vítima de falsa denúncia, pode viabilizar o aprofundamneto do processo de alienação, atingindo estágio de difícil reversão. Todavia, por outro lado, mediante a assistência durante as visitas, também se garante a integridade da criança e do adolescente, se, ao depois, as denúncias revelarem-se, mesmo que em parte, verdadeiras.

Caberá ao magistrado, com a ajuda do Ministério Público, esta difícil, mas imprescindível tarefa de, em uma análise perfunctória dos fatos narrados, refletir sobre o caso concreto e tomar a medida que mais se adeque à situação e que previna os males piores.

Elizio Luiz Perez releva que:

> Não parece consistente o argumento de que a proteção contra a alienação parental ocorra em oposição ao enfrentamento do incesto. A lei, ao induzir a investigação cuidadosa e exame da dinâmica familiar, em casos controvertidos dessa natureza, bem como referendar a possibilidade de superveniente acompanhamento psicológico, viabiliza maior precisão diagnóstica e, consequentemente, melhor proteção, inclusive nas hipóteses de verdadeiro abuso de natureza física.[44]

Denota-se, também, da leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei 12.318/2010 que se evitou a suspensão de visitas ou modificação da guarda, sem oitiva da outra parte, salvo nos casos em que há risco iminente de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz, para acompanhamento das visitas.

---

[44] PEREZ, Elízio Luiz, op.cit., p. 75-76.

Considerando-se a delicadeza da situação, o juiz, com a ajuda do representante do Ministério Público, nos casos de alegações de abusos, que, em um primeiro momento mostram-se infundadas, apesar de determinar a visitação assistida, deve ficar muito atento ao desenrolar do processo, adaptando a medida acautelatória liminarmente concedida, com vistas a preservar os interesses do menor.

Para uma melhor verificação da verdade dos fatos o juiz, principalmente quando há acusações fortes de abusos, deve ser cauteloso e precisará contar com a colaboração de profissionais das áreas psicológica, médica e de assistência social. É o que dispõe o artigo 5º da lei estudada:

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
> § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
> § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
> § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Assim, os peritos atuarão para exame de eventuais atos de Alienação Parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, fornecendo também indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária.

A perícia sempre é indicada nos casos de indícios de atos de Alienação Parental, pois por mais que a lei os exemplifique, não são, na maioria das vezes, plenamente reconhecíveis de plano. De qualquer forma, quanto mais graves forem as medidas a serem tomadas para inibir ou atenuar os efeitos dos atos de Alienação Parental, ou quando haja qualquer dúvida a respeito da natureza dos atos noticiados como alienatórios, a presença dos peritos será imprescindível.

Importante frisar que foram estabelecidos requisitos para assegurar a confiabilidade do laudo; como entrevista pessoal com as partes, exames de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da

personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor; prestigiando-se, assim, os profissionais da área de psicologia, médica e assistência social, que com seu trabalho influenciarão de maneira incisiva na decisão judicial. Tendo em vista tal responsabilidade, os peritos devem ser devidamente treinados, para reconhecer a fundo o tema Alienação Parental, apresentando elementos suficientes para informar o juiz.

Desta forma, somente será dispensada a perícia nos casos evidentes de atos de Alienação Parental, da maneira como identificada e exemplificada pela lei.

Valioso ressaltar que no cenário da Alienação Parental todos – advogado; juiz; membros do Ministério Público e peritos - devem agir com vistas à obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, para que de uma forma razoável possa separar-se o que é conduta alienadora do que é conduta protetora.

O artigo 6º da Lei 12.318/2010 traz instrumentos de proteção direta ao menor, impondo consequências leves, moderadas e graves ao alienador:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Denota-se da simples leitura da lei que, além dos instrumentos nela previstos, foi resguardada a aplicação de qualquer medida de proteção prevista no ordenamento jurídico, considerando-se o princípio da instrumentalidade do processo. Ao prever as consequências advindas dos atos alienatórios, o objetivo maior da lei é proteger o bem estar do menor, educando o alienador, quanto à gravidade dos seus atos, ou seja, a previsão de consequências serve de advertência ao alienador.

Assim, dependendo do ato, o julgador poderá aplicar medidas leves, moderadas ou mais graves, prevendo a lei, a fim de inibir os atos alienatórios, desde medidas de advertência até, nos casos mais graves, a perda da autoridade parental. Esta flexibilidade de medidas, permite ao magistrado adotar a solução mais adequada ao caso concreto, podendo partir de medidas mais leves para medidas mais graves, caso aquelas não surtam efeitos.

Medidas mais leves como a advertência, a aplicação de multa e a ampliação da convivência da criança ou adolescente com o alienado, visam a encorajar o alienador a regularizar a autoridade parental, cessando os abusos, antes da adoção de medidas mais graves.

Caso as medidas mais leves não causem o efeito desejado, poderá o julgador determinar acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, alterando-se, caso detectada a necessidade, por parte dos auxiliares do juízo, a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.

Nos casos mais graves o juiz determinará a suspensão da autoridade parental.

Nota-se que não há óbice para aplicação paralela de mais de uma medida prevista no artigo 6º, para que se minimizem os atos alienatórios.

A aplicação da multa, prevista no inciso III do artigo 6º da lei da Alienação Parental deve ser aplicada em valor compatível com as condições financeiras do alienador, servindo de medida educativa, ou seja, visando desestimular as práticas abusivas, não podendo, de um lado, revestir-se de insignificância a ponto de estimular a continuidade das práticas, mas também não devendo ser arbitrada em valor exorbitante, que acabe gerando o enriquecimento sem causa do alienado.

Apesar de a lei prever expressamente que o juiz pode determinar, caso necessário, o acompanhamento psicológico e/ou psicossocial, releva considerar-se que esta medida também já era permitida pela legislação. Deveras, o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o dever de todos na prevenção da ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente; por outro lado o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal afirma que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, viabilizando a tutela específica prevista no artigo 461 do CPC, ou seja, a tutela capaz de assegurar o resultado prático daquilo que se pretende no processo. Desta forma, a previsão

contida no inciso IV do artigo 6º da lei da Alienação Parental apenas veio sistematizar esta interpretação, facilitando a aplicação da tutela específica.

A determinação deste acompanhamento, conforme o caso, não deve se restringir ao menor, pois, na maioria das vezes quem necessita de ajuda é o alienador, que, por meio de tratamento poderá perceber a estupidez de suas atitudes e os males causados aos alienados, vindo a alterar seu comportamento.

Conforme estudado, uma das atitudes do alienador consiste na constante mudança de endereço, dificultando, assim, a convivência do alienado que nem sempre é avisado ou que às vezes fica impossibilitado de viajar para encontrar-se com o menor. Em consideração a tal atitude a nova lei previu que o juiz diante de tal ato alienatório, poderá determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, com o objetivo de tornar o juízo prevento para o julgamento das ações, facilitando, desta maneira, a convivência com o alienado que terá endereço certo para encontrar seus filhos.

Nota-se que o espírito da presente lei é viabilizar a restauração ou implementação da dinâmica familiar saudável e não de punição, tanto que, até nos casos mais graves, não prevê a perda da autoridade parental e sim apenas a suspensão – inciso VII do artigo 6º da lei da Alienação Parental.

Contudo, a reiteração dos atos que impliquem em Alienação Parental, depois de aplicadas várias medidas, inclusive a suspensão do poder parental, poderá ser causa de extinção do referido poder, conforme previsão expressa do artigo 1638, inciso IV, combinado com o artigo 1637, ambos do Código de Processo Civil. Assim, a perda do poder familiar será a medida extrema, caso nenhuma das outras previstas na Lei n. 12.318/2010 surtam o efeito desejado. Neste caso o poder familiar passará totalmente ao genitor alienado e, na falta deste, nomear-se-á um tutor.

Importante frisar que o incentivo à guarda compartilhada, como medida eficaz a evitar-se a Alienação Parental – matéria já analisada no capítulo 2 - veio expresso no artigo 6º, inciso V e no artigo 7º da Lei n. 12.318/2010. Assim, verificando-se atos alienatórios, a alteração da guarda, para a compartilhada deve ser a primeira opção; permitindo-se, no entanto, conforme a gravidade do caso, a inversão da guarda unilateral, dando-se preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Destaca-se a modificação trazida pela lei quanto ao uso da expressão período de convivência ao invés de período de visitas. Assim, na linha de tudo o que já foi estudado neste trabalho, enfocando-se o afeto necessário à manutenção dos laços familiares e ao bom desenvolvimento do menor, o legislador deixou claro que o genitor tem direito não a mera visitação, como se fosse alguém de fora da família, mas sim tem direito a conviver plenamente com o filho, acompanhando de forma saudável seu desenvolvimento.

Finalmente, o artigo 8º, da Lei 12.318/2010 assim dispõe:

> Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A respeito deste artigo Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro comentam que:

> O artigo 8º da Lei da Alienação Parental *parece* contrariar toda a estrutura processual sobre o foro competente ser o do menor, inclusive com recente súmula do STJ neste sentido.[45] Entretanto, em uma leitura mais atenta, nota-se que a "alteração de domicílio" seria aquele decorrente da prática da alienação parental, principalmente quando já proposta a ação.
> O presente artigo deve ser interpretado de forma sistemática com os inciso VI do artigo 6º desta lei, que permite ao juiz, caracterizados atos típicos de alienação parental, "determinar a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente.[46]

3.2 Artigos vetados do projeto que culminou na Lei n. 12.318/2010

Os artigos 9º e 10 do projeto de lei que culminou na lei da Alienação Parental foram vetados pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Lula vetou o artigo da lei que permitia o uso de "mediação extrajudicial" para solucionar conflitos relacionados à Alienação Parental, ao fundamento de que a Constituição Federal estabelece que a mediação só pode ser feita perante um juiz.

O presidente também vetou o trecho da lei que estabelecia pena de prisão de seis meses a dois anos para o parente que apresentar relato falso a uma autoridade judicial ou membro do conselho tutelar que pudesse "ensejar restrição à convivência da criança com o

[45] Súmula 383(STJ). A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
[46] FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. *Op. cit.*, p. 43.

genitor". Lula justificou o veto dizendo que essa punição é contrária aos interesses da criança e poderia coibir denúncias de maus tratos.

Tais vetos foram apresentados por meio da Mensagem n. 513, de 26 de agosto de 2010, *verbis:*

> Presidência da República
> Casa Civil
> Subchefia para Assuntos Jurídicos
> MENSAGEM Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.
> Senhor Presidente do Senado Federal,
> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990".
> Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:
> **Art. 9º**
> "Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.
> § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.
> § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.
> § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial."
> **Razões do veto**
> "O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.
> Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável."
> **Art. 10**
> "Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
> 'Art. 236. .....
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.' (NR)"
> **Razões do veto**
> "O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto."

> Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.[47]

Ante o exposto percebe-se que o objetivo da lei realmente foi sistematizar as disposições já contidas na Constituição Federal e legislação ordinária que tratavam sobre a questão, de forma esparsa, bem como advertir a sociedade sobre estas práticas, educando o alienador ou aqueles que tenham tendência a práticas alienatórias sobre a gravidade de tais condutas, já que maculam direitos fundamentais do ser humano.

[47] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm> Acesso em: <11-10-2010.

4. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A JURISPRUDÊNCIA

Muito antes da entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, o Judiciário brasileiro, principalmente em processos em que se discutia a guarda e a regulamentação de visitas, já vinha se manifestando expressamente sobre os atos que poderiam revelar tal prática e tomando as providências necessárias para que fosse reprimida, sempre considerando o melhor interesse do menor e o direito à convivência familiar plena.

É certo que os julgados, para identificar o problema e aplicar as soluções adequadas, fundamentavam-se na proteção ao menor e à família, de acordo com a Constituição Federal e a legislação ordinária.

Dentro de tudo que foi estudado, este capítulo trará alguns julgados que refletem o atual direcionamento da jurisprudência brasileira no tratamento da questão.

4.1. Alienação Parental e a garantia ao convívio familiar.

Como já exaustivamente ressaltado neste trabalho, o convívio familiar pleno é essencial ao bom desenvolvimento do menor, motivo pelo qual é um direito constitucionalmente garantido, traduzindo-se, ainda, em um dever-direito dos genitores.

Ao verificar a possibilidade da ocorrência de atos alienatórios, a jurisprudência pátria tem ressaltado a importância da garantia de tal direito ao menor, de maneira plena, incluindo, inclusive, os avós e outros familiares neste contexto, como forma de evitar a instalação ou o agravamento da Alienação Parental, sempre em prestígio ao superior interesse do menor, somente excepcionando esta regra em casos de evidente risco para a criança e para o adolescente, conforme se verifica pela análise dos seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Regulamentação de visitas. Antecipação dos efeitos da tutela. Modificação do regime anteriormente estabelecido - Quando a relação entre os genitores é de animosidade, é temerária a fixação de um regime de visitas que as restrinja ao lar da guardiã, disposição que servirá apenas para prolongar o litígio - Prevalência do superior interesse da menor - Requisitos legais atendidos (CPC art. 273). Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento n° 990.10.204625-7;Relator(a): Egidio Giacoia; Piracicaba; 3ª Câmara de Direito Privado; julgada em 14/9/2010; Registro em 20/9/2010).

Neste caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeira instância que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para modificar provisoriamente o regime de visitas, autorizando o pai a visitar sua filha em finais de semanas alternados fora da casa da mãe. Tal decisão levou em consideração as alegações do pai no sentido da ocorrência de atos de Alienação Parental, pois a mãe de maneira não comprovada insistia em declarar que o pai e a madastra agrediam a menor e que esta não queria se ausentar do lar materno. Restou ressaltado no julgado que ante a situação de beligerância dos pais, imprescindível mostrava-se a manutenção da proximidade da filha com o genitor, que não mantinha a guarda, pois tal privação somente seria necessária em casos excepcionais, mediante prova consistente da prejudicialidade ao seu bem estar físico e psicológico, o que não se demonstrou de plano. Anotou-se também a fundamental importância da realização dos estudos psicológico e social em relação à menor sob guarda, aos genitores e à companheira do agravado para que, apenas posteriormente fosse possível decidir-se de forma segura acerca da modificação do regime de visita.

> EMENTA
> REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Pretensão, do genitor, seja ampliado o horário. Cabimento. Convivência indispensável ao desenvolvimento sadio da criança. Hipótese, ademais, que já restringida a pernoite, em razão da idade do menor. Circunstância que evidencia não mais alimentar-se exclusivamente da amamentação, possibilitando a retirada do lar materno. Ausência, ademais, de situação de risco ao menor. RECURSO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento n. 990.10.045166-9; Relator Paulo Alcides; Comarca de São José dos Campos; 6ª Câmara de Direito Privado; julg. 12/8/2010; Registro em 18/8/2010).

Na espécie, havia sido concedida a liminar para que o pai, em domingos alternados, retirasse a criança do lar materno. Contudo, ante as declarações denegritórias foi reconsiderada a liminar para restringir a visitação à residência da mãe. O Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, reformou esta última decisão ao fundamento de que o regime de visitação visa proporcionar o imediato exercício do direito-dever garantido ao pai, que não detém a guarda do filho menor, de tê-lo consigo, além do direito da criança de desfrutar de sua companhia. Assim, salvo na hipótese de haver algum prejuízo ao menor, o que não se verificava no caso, seria incabível restringir a visitação à residência da mãe, mesmo porque apesar desta alegar que a criança não poderia ficar sozinha com o pai, pois portadora de bronquite e não tratada adequadamente quando na companhia do genitor, não logrou trazer aos autos qualquer prova a corroborar com suas alegações. Foi salientado no julgado o conhecimento comum de que a presença de ambos os genitores no desenvolvimento do menor é de indiscutível importância para seus progressos emocional, psicológico e social; motivo pelo qual, apenas situações excepcionais justificariam a privação total ou parcial da presença do pai, sendo que a insistência da mãe em privar este convívio poderia configurar ato de Alienação Parental.

> EMENTA
> Ação de regulamentação de visitas. Cerceamento de defesa. Afastamento. Expresso desinteresse dos réus na produção da prova testemunhal. Encerramento, ademais, da instrução. Preclusão reconhecida. Visitação dos avós aos netos. Direito reconhecido, que consulta ao melhor interesse dos menores. Direito, ainda, à convivência familiar, conforme dispõe o artigo 19 da Lei n. 8.069, de 1.990 (ECA) .
> Sentença mantida. APELO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível com Revisão n. 665.966-4; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Donega Morandinx; julg. 17/11/2009; Registro em 24/11/2009).

Em ação de regulamentação de visitas, foi assegurado aos avós o direito à convivência com os netos. Restou ressaltado que, embora nada conste da legislação, a jurisprudência vem assegurando também aos avós o direito de visita aos netos, como imperativo da lei natural de solidariedade familiar, tendo em vista que participam, mesmo que indiretamente da criação e formação destes, com afeto, exemplos e carinho, trazendo benefícios para a vida e formação dos menores, confirmando a importância e adequação da função parental e das obrigações de parentesco.

> EMENTA
> Regulamentação de visitas. Visita dos netos pelos avós fora do lar materno está apto a sobressair, pois, caso contrário, dificultaria o efetivo exercício do direito. Presença da mãe poderá até mesmo frustrar a espontaneidade entre a prole e os ascendentes. Convívio com a família paterna deve ser estimulado, possibilitando o estreitamento

> dos laços afetivos. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento n. 539.591-4; 7ª Câmara de Direito Privado; Relator Natan Zelinschi de Arruda; julg. 12/8/2008; Registro em 18/3/2008).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau, que deferiu aos avós paternos o direito de visita aos netos. O julgado destacou o direito dos avós de visitar e conviver com os netos, ao fundamento de que tal medida se coaduna com o direito dos menores à convivência familiar, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 Alienação Parental. Aplicação de advertência.

Nos mesmos termos previstos na nova Lei da Alienação Parental, a jurisprudência já vem utilizando vários instrumentos para reprimir os atos alienatórios, com o objetivo de proteger o menor e educar o alienador, quanto à gravidade dos seus atos. Assim, dependendo do ato alienador, o julgador poderá aplicar medidas leves, moderadas ou mais graves. A advertência pode ser considerada uma medida leve, quando se verifica, no processo, o início da prática dos atos alienatórios, podendo ser convertida em medidas mais graves se o processo alienatório agravar-se, podendo o magistrado adotar a solução mais adequada ao caso concreto, nos termos das decisões a seguir mencionadas:

> Ementa - Ação de Destituição de Pátrio Poder – Pedido formulado pela genitora - Sentença de improcedência - Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica – Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial — Não configuradas as hipóteses elencadas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil - Advertência quanto a possível instalação da Síndrome de Alienação Parental – Recurso improvido. Apelação Cível n" 994.09.283602-9 ; 7ª Câmara de Direito Privado; Relator Luiz Antônio Costa; julgado em 28/4/2010; v.u.; publicado em 25/5/2010)

Tratava-se, na espécie, de ação de destituição de pátrio poder ajuizada pela genitora contra o pai, ao fundamento de que este maltratava o filho, fazendo distinção entre ele o seu meio-irmão, utilizando palavras de baixo calão para repreender o menor, além de ameaçá-lo de tirá-lo da mãe e mandá-lo para a FEBEM. Depois de realizados estudos técnicos, a

psicóloga judiciária afirmou que não foram encontrados dados para indicar a destituição do poder familiar do pai, que se mostrou carinhoso e preocupado, estando o problema mais afeto à mãe que não superou a separação, o que resultou no indeferimento do pedido em primeira instância. Em sede de apelação o Tribunal manteve a sentença recorrida ao fundamento de que o artigo 1637 e 1638 do Código Civil elencam, exaustivamente, as hipóteses de suspensão ou extinção do poder familiar, sempre em benefício dos menores. Todavia, no caso dos autos, após vários estudos social e psicológico e ouvidas diversas testemunhas, foi demonstrado que os motivos elencados na exordial não foram suficientes para a destituição pretendida, pois o que se verificou pelo conjunto probatório foi a notória beligerância e o desentendimento entre os pais do menor, principalmente por parte da genitora, por apresentar dificuldades em aceitar o novo relacionamento de seu ex-marido, podendo eventualmente exercer influência junto ao menor no sentido de afastá-lo definitivamente do pai; o que possibilitou o reconhecimento da Alienação Parental; advertindo-se as partes para a busca de auxílio psicológico para a superação das dificuldades de relacionarem-se, sempre visando o bem estar do menor, cujos interesses superior devem ser preservados e respeitados.

4.3 Alienação Parental e guarda compartilhada.

Conforme já estudado, a guarda compartilhada foi escolhida pelo nosso legislador como a melhor modalidade de guarda. A doutrina e a jurisprudência por seu turno, vêm afirmando que a guarda compartilhada é o meio mais eficaz de se evitar a instalação de práticas alienatórias, pois faz com que a criança ou o adolescente convivam de forma uniforme com ambos os genitores, dificultando com que um deles inculta no menor inverdades a respeito do outro; somente excepcionando-se esta regra quando a gravidade do caso assim o exigir. Os seguintes julgados corroboram o que foi acima afirmado:

> EMENTA
> Guarda. Modificação em favor do genitor. Preservação do interesse dos menores, em face do abandono materno. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido**.** (TJSP; Apelação Cível n. 994093243212; 8ª Câmara de Direito Privado; Relator Caetano Lagrasta; julg. 16/12/2009; v.u.; Registro em 07/1/2010).

Em ação de modificação de guarda, a decisão de primeiro grau deferiu a guarda compartilhada aos genitores. O pai que exercia a guarda unilateral, em sede de apelação, pleiteou a reversão do julgado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo observou que se estava diante de um quadro típico de Alienação Parental, visto que ante a degeneração do relacionamento entre os genitores, permitiu a mãe que o pai ficasse com a guarda de criança. Todavia, a distância e as visitas esporádicas da mãe, sempre na presença do pai, acabaram com o contato seguro e espontâneo, constituindo-se, sem dúvida em mais um ingrediente para se constituir evidente alienação da figura da mãe, tão importante ao desenvolvimento psíquico da menina; ressalvando-se a não caracterização de abandono ou desinteresse pelo futuro da criança, conforme o laudo técnico procedido no decorrer do processo. Por outro lado, considerou o *decisum* a constatação, nos diversos estudos e laudos, que ambos os genitores apresentavam condições de manter a guarda da menor. Desta feita, a decisão de segundo grau, buscando o melhor interesse do menor, entendeu pela aplicação da guarda compartilhada, mantendo a criança com residência definida com o pai e nos finais de semana com a mãe, alternando-se períodos de férias e feriados prolongados; observando-se que, se persistisse a renitência paterna, eventualmente poder-se-ia aplicar outras espécies de punição, até as mais graves, como a inversão da guarda e a prisão do alienador, por se constituir sua conduta em evidente tortura mental, em primeiro lugar à criança e em seguida a qualquer das pessoas alienadas por sua conduta, sem contar a possibilidade destes de requererem a indenização por dano moral.

> EMENTA
> Guarda. Suspensão da guarda compartilhada. Estado do litígio incompatível com o instituto. Necessidade de regulamentação das visitas em lugar neutro. Recurso parcialmente provido, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento n. 564.016-4; 8ª Câmara de Direito Privado; Relator Caetano Lagrasta; julgado em 29/7/2010; v.u.; Registro em 5/8/2009).

Em ação em que se discutia a guarda de menor, a decisão de primeiro grau suspendeu a guarda compartilhada e o direito de visitas da mãe. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em primeiro lugar, advertiu as partes e a seus patronos do risco de instauração da Alienação Parental e que as atitudes de ambos os pais em utilizar o menor como instrumento de intriga em prejuízo dos seus superiores interesses seriam consideradas no momento da definição da guarda. Contudo, considerando o estágio do conflito instaurado entre os pais, entendeu

impossível a manutenção da guarda compartilhada, em benefício da estabilidade psíquica do menor; mantendo a guarda unilateral e regulamentando as visitas em lugar neutro, monitoradas por psicólogo, com apresentação de relatório circunstanciado mensal.

4.4 Alienação Parental e relacionamento socioafetivo.

Foram destacadas no presente trabalho, tanto a evolução da família no decorrer dos tempos, quanto a valorização do relacionamento socioafetivo na conceituação do termo família.

A jurisprudência não ficou alheia a tais fatos, reconhecendo a pessoas ligadas afetivamente ao menor o direito a com este conviver, declarando, inclusive, que tais pessoas podem ser vítimas da Alienação Parental, conforme exemplificado pela decisão contida na seguinte ementa:

> Regulamentação de visitas. Pretensão da madrasta com relação à criança que criou como seu filho. Reconhecimento da sócioafetividade. Direito garantido. Advertência quanto a provável processo de alienação parental que se instalou após a separação. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido, com observação.(TJSP; Apelação n. 593.144-4/2 18.402 AD; 8ª Câmara de Direito Privado; Relator Caetano Lagrasta; julgado em 17/6/2009; Registro em 24/6/2010).

Tratava-se, no caso, de ação de regulamentação de visitas em que a madrasta, depois de separada do pai biológico do menor, pretendia ver reconhecido o seu direito a conviver com a criança que criou como filho. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo garantiu o direito de convivência à madrasta, por entender evidenciado o relacionamento socioafetivo; destacando as intensas transformaçõs que marcaram o final do século XX, quando ganhou espaço no cenário social e jurídico brasileiro a hipercomplexidade da família, baseada também nos laços da afetividade e na comunhão de vida, erigindo, então uma concepção pluralista da família, com avanços significativos para o reconhecimento da socioafetividade, que prepondera, muitas vezes sobre o vínculo biológico. Foi citado na decisão o Enunciado 256 CJF/STJ que dispõe constituir modalidade de parentesco, a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva). Foi salientado no julgado que a partir da separação entre a madrasta e o falecido genitor do menor, evidenciou-se a instalação de verdadeira Alienação Parental, posto que os pais do falecido não se furtam de mencionar vícios ou conduta desregrada da madrasta, sem, contudo, fazerem prova do alegado. Ressalvou ainda a decisão

que, caso obstaculizada a visitação, cabível a fixação de multa progressiva ou penalidade mais grave, a ser fixada a critério do juiz em primeira instância e no atendimento ao interesse superior da criança.

4.5 Alienação Parental praticada com a ajuda de terceiros

Os atos alienatórios podem ser praticados pelos genitores e por terceiros, conforme inclusive disposto no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010. Os julgados têm atendado para esta possibilidade e tomado as providências necessárias a reprimir tais práticas por terceiros, como se denota da leitura do seguinte julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE VISITAÇÃO DO PAI À FILHA. IMPEDIMENTO PELA GENITORA COM APOIO DA CLÍNICA NA QUAL A MENINA REALIZAVA TRATAMENTO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DO TRATAMENTO NESTA CLÍNICA. POSSIBILIDADE.
> Verificado que a clínica, na qual a menina realiza tratamento há mais de quatro anos, além de estimular a ocorrência de abuso sexual pelo genitor, abuso este já afastado em ação própria transitada em julgado com base em diversos laudos periciais, não consegue reaproximar o genitor da menina, afastando-os cada vez mais com o apoio e incentivo da genitora, deve o tratamento na referida instituição ser cessado, a fim de que, após sugeridos outros profissionais por ambas as partes e com a avaliação do corpo técnico do juizado, o magistrado possa decidir qual o melhor tratamento a ser seguido pela criança. Com isto, visa-se a impedir a alienação parental que vem sofrendo a menina, mesmo após quatro anos da decisão que manteve o genitor com o poder familiar, determinando a visitação que vem sendo obstaculizada pela genitora com o apoio da clínica na qual a criança ainda realiza o tratamento.AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (TJRS; Agravo de Instrumento 70035473933; Sétima Câmara Cível; Relator José Conrado Kurtz de Souza; julg. 22/09/2010; Diário da Justiça de 1/10/2010).

Em ação de regulamentação de visitas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deferiu pedido para que fosse determinada a cessação de tratamento psicológico da criança em clínica escolhida pela mãe, a fim de que fosse abordada a ocorrência de atos de Alienação Parental. O julgado salientou que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que vinculam pais e filhos, enquanto estes são menores de idade, competindo a ambos os genitores assegurarem, dentre outras coisas, o que for o melhor interesse da criança ou adolescente que esteja sob sua responsabilidade; assim, divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, assegura-se (artigo 1.631 do Código Civil) a qualquer deles, recorrer ao juiz para solução do desacordo; motivo pelo qual, no caso concreto, não

concordando o pai, fundamentadamente, com a linha de atuação da clínica psicológica, mister se fez a atuação do juízo. Da análise dos autos, com a ajuda de perícia, verificou-se que a criança, com o decorrer do longo litígio entre os genitores, começou apresentar comportamento indiciário de que as alegações paternas seriam verossímeis, a afastar alegação de abuso sexual. Relevou-se a ajuda da clínica de tratamento psicológico nos atos alienatórios ao emitir, sem fundamento, laudo afirmando a ocorrência de abuso sexual. Assim, a fim de manter-se a maior imparcialidade possível no tratamento da menor, determinou-se a imediata suspensão do tratamento que vinha sendo submetida na referida clínica, mesmo porque restou demonstrada que, após tantos anos a criança não apresentou melhora no seu comportamento, muito pelo contrário, demonstrou insegurança em conviver com o pai. Foi determinado aos pais que elegessem, conjuntamente, profissionais adequados para tratamento psicológico da menina, sob pena de alteração da guarda.

> EMENTA
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR.
> Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de síndrome de alienação parental. Sentença confirmada, com voto de louvor.
> NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL N. 70029368834; SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; RELATOR ANDRÉ LUIZ PLANELA VILLARINHO; JULGADO AOS 8/7/2009).

Tratava-se de ação de substituição de guarda em que o pai pretendia restituir a guarda da filha, que foi concedida excepcionalmente aos avós, mediante concordância daquele, tendo em vista tanto a grave enfermidade da mãe, quanto à transferência repentina do pai – militar – para cidade distante. Depois de regularizada a situação do genitor, este se viu impedido de conviver com sua filha, pois os avós passaram a induzir na criança pensamentos alienatórios. O julgado ponderou que as questões que envolvem alteração de guarda de menor, sempre são delicadas, porque caso acolhido o pedido, dizem com a alteração total na rotina de vida da criança, de seus hábitos, moradia, forma de criação, trazendo, como corolário natural, reflexos em seu emocional, já que abalada sua segurança, daí porque aconselhável somente em casos excepcionais, sempre se tendo por primazia os interesses do menor. Contudo, decidiu o

Tribunal por conceder a guarda ao pai, considerando todas as provas constantes dos autos, mormente as palavras dos avós no sentido de denegrir a imagem do genitor da criança, a prejudicar-lhe o desenvolvimento saudável; foi analisada, ainda, a luta antiga do pai para conviver com a criança, pois este evoluiu na sua situação pessoal e profissional, conseguindo se estabilizar na cidade de Belém, havendo sido investido no cargo de auxiliar judiciário junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, gozando de respeito em seu local de trabalho. Destacou-se também que a escola frequentada pela menor emitiu parecer positivo tanto com relação à atenção dispensada pelo pai à filha e quanto à felicidade da filha quando se encontra na presença do pai; por outro lado, o laudo psicológico também foi favorável pela assunção da guarda da menor por seu genitor. Por tudo que foi posto, concluiu a decisão pela ocorrência da Alienação Parental. Assim, considerando os interesses da criança e os visíveis indícios da instalação da Alienação Parental, entendeu a Corte ser seu dever proteger a menor, concedendo a guarda definitiva ao seu genitor, estabelecendo o direito de visitas aos avós. Ressaltou-se, ainda, que nos termos do artigo 35 do ECA, a guarda pode ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, o que implica reconhecer que sobre ela não se operam os efeitos da coisa julgada.

4.6 Alienação Parental e a acusação de abuso sexual

Conforme já destacado, o ponto mais delicado ao se verificar se realmente ocorreram atos de Alienação Parental é quando se verifica a denúncia de abuso sexual. Na maioria das vezes tais alegações são falsas, visando o afastamento do menor do convívio com o genitor acusado; contudo há casos em que tais abusos realmente acontecem e, portanto, o genitor acusado de alienador, na realidade é protetor do menor. Em tais hipóteses, a ajuda de peritos é indispensável a orientar o julgador quanto a melhor medida a ser tomada, preservando-se o direito de todos os envolvidos, como se verifica da jurisprudência a seguir:

> EMENTA
> Visitas. Suspensão. Alegação de violência sexual. Ausência de verossimilhança na versão da agravada. Perigo de instalação da Síndrome de Alienação Parental. Decisão reformada. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento n. 630.114-4; Taubaté; 8ª Câmara de Direito Privado; Relator Caetado Lagrasta; julg. 23/9/2009; v.u.; Registro em 28/9/2009).

Ante a alegação de violência sexual, a decisão de primeiro grau suspendeu o direito de visita, impedindo o pai de conviver com sua filha. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, advertindo as partes sob o perigo de instalação da Alienação Parental, restabeleceu o direito à convivência paterna, sob o fundamento de que, da análise das provas constantes dos autos, verificavam-se atitudes com raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de vingança, além do sentimento de onipotência do detentor da guarda, a partir de seu próprio desequilíbrio mental ou comportamental que clamavam pela interferência do magistrado, a fim de impedir a instalação ou o agravamento da Alienação Parental, porque o afastamento, nos estágios médio ou grave acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou incapacidade do alienado. Desta forma, constou da decisão que a efetiva violência contra o menor deveria ser apurada em regular instrução, oportunidade em que se verificaria a utilização ou tortura psicológica da menor em detrimento dos seus prioritários interesses, devendo-se considerar todos estes fatos na definição da guarda e das visitas, independente de medidas criminais de falsa imputação de delito. Esclareceu ainda o julgado que, a manutenção das visitas em um primeiro momento, não impediria a adoção posterior de outras medidas, como, por exemplo, visitas monitoradas, com relatórios mensais, para proteção da menor, evitado, ao máximo, o distanciamento definitivo de qualquer dos genitores sob pena de prejuízos irreversíveis.

> EMENTA
> REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - ACUSAÇÕES RECÍPROCAS DE VIOLÊNCIA - SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL PELO COMPANHEIRO DA GENITORA - MEDIDA QUE PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO – VISITA MATERNA ASSISTIDA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento n. 994.09.278494-2; Relator Dimas Carneiro; 7ª Câmara de Direito Privado; julg. 11/8/2010; v.u.; Registro 16/8/2010).

Julgado em que o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a manutenção de visita materna assistida, ante a suspeita de abuso sexual por parte do companheiro da mãe. Na espécie, a mãe acusava o pai de atos alienatórios a influenciarem a criança ao não querer a companhia materna; todavia o Tribunal, com a ajuda da perícia, vislumbrou a grave suspeita de abuso sexual, prestigiando o interesse dos menores na manutenção da visitação assistida e ressaltando que, a qualquer tempo, a medida poderia ser revista para atender o bem estar do menor.

> EMENTA
> Destituição de poder familiar - Regulamentação de visitas - É direito também do pai visitar o filho – Decisão reconsiderada em parte pela magistrada - Visitas na residência e sempre na presença dos genitores do agravante, ou pelo menos, um deles, o que gera, por conseqüência, a suspensão da proibição de aproximação do genitor de seu filho - Recurso provido em parte.(TJSP; Agravo de Instrumento n. 647.866-4; Comarca de Ituverava; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Beretta da Silveira; julg. 1/12/2009; v.u.; Registro em 9/12/2009).

Em sede de ação em que buscava a destituição do poder familiar, foi concedida a antecipação da tutela, para o fim de suspender o direito de visitas do genitor e proibir a aproximação deste com seu filho menor, devendo obedecer um limite mínimo de cem metros de distância, ante alegações de abuso sexual. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu por bem suspender a proibição de visitas, implantando a visitação monitorada, considerando que restou comprovada nos autos, a ocorrência da Alienação Parental ou falsa percepção da realidade, pois nada havia de concreto a incriminar o pai, a não ser as alegações sem provas da mãe, motivo pelo qual, enquanto não houvesse provas robustas o contato entre pai, filho e parentes paternos deveria continuar, sendo mais coerente permitir visitas monitoradas e assim contatos isentos de risco que só poderiam beneficiar a criança e impedir a ocorrência da Alienação Parental, com o objetivo primordial de proteção dos interesses do menor, visando ao seu bem estar e ao seu completo desenvolvimento físico e psíquico.

> EMENTA
> AGRAVO - Ação de regulamentação de visitas — Decisão recorrida que concedeu antecipação de tutela para assegurar o direito de visitas ao pai - Inconformismo da mãe, que noticiou a prática de atos libidinosos por parte do pai, que teria ainda comportamento agressivo - Acusações graves, a serem analisadas com cautela, mormente diante de fundamentado questionamento a respeito de sua veracidade - Determinação de suspensão das visitas, visando resguardar os interesses da criança, com recomendação de urgente realização de estudo social e avaliação psicológica - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 675.028-04; 9ª Câmara de Direito Privado; Relator Viviani Nicolau; julg. 26/1/2010; v.u.; Registro em 15/03/2010).

Em ação de regulamentação de visita, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a fim de permitir que o pai tivesse a filha em sua companhia todos os finais de semana. O Tribunal de Justiça de São Paulo proveu recurso de agravo de instrumento a fim de revogar as visitas concedidas, em razão de fortes indícios do comportamento agressivo do pai e reclamação por parte da menor de abusos sexuais o que

acarretou, inclusive, registro de Boletim de Ocorrência e comunicação feita ao Conselho Tutelar. Decisão fundamentada na afronta ao artigo 226 e 227, § 4º da Constituição Federal, que consubstancia o respeito à criança na inviolabilidade de sua integridade física, psíquica, moral, entre outras. Relevou-se no julgado que a suspensão das visitas é medida drástica e o afastamento da convivência paterna, quando não há risco nesse contato, em nada contribui para um saudável desenvolvimento da criança, podendo inclusive contribuir com atos voltados à Alienação Parental; todavia ante as fortes denúncias e provas apresentadas nos autos, a cautela mostrou-se necessária, para que houvesse tempo para apurarem-se as graves acusações. Foi recomendado, no caso, urgência na realização de estudo social e avaliação psicológica.

CONCLUSÃO

Analisou-se neste trabalho a Alienação Parental, que se traduz nas práticas voltadas a afastar; distanciar; separar um dos pais ou demais familiares da convivência com o menor; relevando-se o enquadramento do tema no âmbito do Direito de Família, já que se desenvolve em situações onde há disputa da guarda de menores; maculando as relações familiares.

Foi destacada a origem do problema, que se revela relacionado às transformações sociais ocorridas em meados dos anos 1970, com a modificação que foi ocorrendo, aos poucos, nas estruturas familiares no período pós-divórcio, ressaltando-se que, apesar de todas as claras vantagens advindas a partir desta época da história; quando foi iniciada uma alteração nos costumes, que culminou em um novo cenário de liberdade social - com a permissão de se reconstruir a vida conjugal; de se dividir tarefas, direitos e obrigações; da igualdade entre homem e mulher, deixando de se diferenciar os filhos advindos dentro ou fora do casamento - um outro quadro, este nefasto, também se revelou perante a sociedade, pois com o aumento no número de divórcios, e de famílias não tradicionais, também se aumentou a disputa da guarda dos filhos menores, destacando-se, neste cenário de discórdia, a Alienação Parental.

Procurou-se demonstrar que para se evitar a Alienação Parental, a convivência familiar deve ser encarada e defendida como um direito pleno tanto dos menores, que necessitam deste contato para desenvolverem-se de forma saudável; quanto dos pais e de todos aqueles que tenham com o menor algum laço de afetividade, garantindo-se assim uma vida segura, pacífica e digna, visando sempre a estabilidade das relações familiares e sociais; motivo pelo qual qualquer atitude direcionada a impedir a convivência familiar plena, deve ser monitorada, identificada, refreada e responsabilizada.

Salientou-se que, ao analisar-se a Alienação Parental como problema afeto às relações familiares, indispensável se fazia trazer ao leitor a definição moderna do termo família. Percebeu-se, então, que o conceito de *família* foi flexibilizado tanto pela Constituição Federal que, considerando a família como a base da nossa sociedade, entendeu como entidade familiar não só a constituída pelo casamento, mas também aquela advinda da união estável ou formada por qualquer dos pais e seus descendentes; quanto

pela valorização moderna do aspecto da família afetiva, considerando também o afeto como elo de ligação, para sua conceituação. Ficou evidenciada, então, a dificuldade moderna em definir-se, precisamente, o termo família, de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, insere-se nesse conceito. Nesta realidade, destacando a importância da família na vida do menor, para garantir-lhe um desenvolvimento saudável, bem como o direito das pessoas ligadas ao menor a com este conviver, restou assentado que, para evitar-se a Alienação Parental, considera-se o termo família, na concepção mais ampla, ou seja, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, também os avós, tios, primos, dentre outros que possuam com aquele, laços sanguíneos e laços afetivos.

A guarda compartilhada foi apresentada como uma solução voltada a evitar a Alienação Parental, ao fundamento de que ao compartilhar-se a guarda, mantêm-se os laços entre pais e filhos, dificultando-se o afastamento do menor; o que acaba por anular o excesso de poder que o guardião exclusivo acredita deter.

A Lei n. 12.318/2010 também foi objeto de análise, já que foi promulgada enquanto o presente projeto estava em andamento, trazendo a Alienação Parental definitivamente ao mundo jurídico, não só definindo-a e exemplificando os atos que a configuram; mas também dispondo sobre as medidas a serem tomadas quando identificados os atos alienatórios; o que representou significativo avanço no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes; protegendo a família de um modo geral. Destacou-se, ademais, que o objetivo da Lei da Alienação Parental foi sistematizar disposições contidas na Constituição Federal e legislação ordinária, que tratavam da questão, contudo, de forma esparsa, bem como advertir a sociedade sobre estas práticas, educando o alienador ou aqueles que tenham tendência a práticas alienatórias sobre a gravidade de tais condutas, já que maculam direitos fundamentais do ser humano.

Também se enfatizou a importância da jurisprudência no tratamento da questão, já que o Judiciário brasileiro, muito antes da entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, principalmente em processos em que se discutia a guarda e a regulamentação de visitas, já vinha se manifestando expressamente sobre os atos que poderiam revelar tal prática e tomando as providências necessárias para que fosse reprimida, sempre considerando o melhor interesse do menor e o direito à convivência familiar plena; sendo certo que os julgados, para identificar o problema e aplicar as soluções adequadas, fundamentavam-se

na proteção ao menor e à família, de acordo com a Constituição Federal e a legislação ordinária.

Foram citados julgados provenientes dos tribunais brasileiros, com manifestação expressa sobre o tema, reconhecendo-o como grave problema afeto às relações familiares, que atinge o menor e cria entraves no seu desenvolvimento, sempre sendo ressaltado pelos julgadores a complexidade da questão e a necessidade de profissionais das áreas de psicologia, medicina e assistência social, para que os feitos consigam encontrar a verdadeira justiça.

Não foram encontradas nesta pesquisa decisões que citam, expressamente, a Lei n. 12.318/2010, tendo em vista sua recente promulgação, contudo é certo que orientará o julgador na difícil e necessária tarefa de interferir nas relações familiares.

Acredita-se que com a evolução da sociedade, cada vez mais o Legislativo e o Judiciário pátrios estarão sensíveis às questões que envolvem a dignidade do ser humano, priorizando o indivíduo como sujeito de direitos plenos, que englobam também a parte psicológica e afetiva, buscando-se, desta maneira, conferir-se àqueles que se encontram vitimados por conflitos familiares, no mais das vezes criados ante o simples orgulho e egoísmo alheios; um pouco de segurança e paz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. *Comentários à Lei da Alienação Parental — Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010.* 27-9-2010. Disponível em:< http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=679>Acesso em: 30-10-2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Síndrome de Alienação Parental.* Escola Superior da Magistratura. Curso de atualização para magistrados – Direito Civil. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoparental.pdf> Acesso em: 14-8-2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro:Campus, 1992.

COSTA, Ana Surany Martins. *Quero te amar, mas não devo*: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. 29-4-2010. Disponível em: <//www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603> Acesso em 22-9-2010.

DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos.* 19-12-2006. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=252> Acesso em:22-9-2010.

_____. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião.* Organizado pela associação de pais e mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio. 2008.

_____.*Filho da mãe.* 1-9-2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_filho_da_m%E3e.pdf > Acesso em: 12-09-2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro:* direito de família. 21. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.v.5. p.9-11.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. *IN: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Organizado pela Associação de pais e mães separados – APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 63-69

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird. *Dicionário Aurélio Eletrônico.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental.* Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial - n. 19 out. 2006. São Paulo : IOB , 2006. p. 608-614.

_____.*Síndrome da alienação parental.* Disponível em:<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf > Acesso em: 29-9-2010.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010.* Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de alienação parental (SAP)?* Traduzido para o português por Rita de Cássia Rafaeli Neto. Disponível em: <http//www.mediacaoparental.org/richarddagardner.php> Acesso em: 22-08-2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: direito de família. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v.6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Síndrome de alienação parental.* 10-3-2010. Disponível em:< http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>Acesso em: 3-8-2010.

LEAL, Adisson Taveira Rocha. *Alienação Parental:* por uma visão conceitual ampla. Brasília: CONSULEX, nº16, 9-4-2010, p.3-5.

NAZARETH. Eliana Riberti. *Aspectos Psicológicos da alienação parental:* o que é , como se dá e por que se dá. Curso : Alienação Parental. São Paulo: AASP Associação dos Advogados de São Paulo; 3-8-2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Reinaldo Gomes de. *A síndrome.* Disponível em:<http://www.munchausen.com.br/asindrome.html> Acesso em: 3-10-2010.

PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado:* doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.416, de 10.01.2002. 3. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009.

PEREZ, Elízio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental: Lei 12.318/2010. *IN: Incesto e alienação Parental:* realidades que a justiça insite em não ver. Coordenação Maria Berenice Dias.2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Prática da alienação parental exige mais estudo.* 23-01-2010. p. 3. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=4>Acesso em: 3-10-2010.

_____.*Alienação Parental.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7051> Acesso em: 3-8-2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da.*Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental:* o que é isso? Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental:* um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

VALENTE, Maria Luíza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do Serviço Social. *IN: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Organizado pela Associação de pais e mães separados – APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* direito de família. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. (Coleção direito civil; v. VI).